UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Ana Carolina de Oliveira Pinheiro

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Porto Alegre
2015

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PINHEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Francisco Rossal de Araújo.

Porto Alegre

2015

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PINHEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 26 de junho de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Professor Mestre Francisco Rossal de Araújo,

Orientador

_____

Professor Doutor Rodrigo Coimbra Santos

_____

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin

“Sem trabalho eu não sou nada
Não tenho dignidade
Não sinto o meu valor
Não tenho identidade
Mas o que eu tenho
É só um emprego
E um salário miserável.”

(Música de trabalho – Legião Urbana)

AGRADECIMENTOS

Nada mais justo que agradecer primeiramente ao responsável pelo dom da vida, o Criador.

Aos meus amados pais, Eleutherio e Ivanete, pelo cuidado em me mostrar, desde a infância, o valor do estudo, nunca deixando de apoiarem minhas escolhas, pelo incentivo em meus momentos de fraqueza e, sobretudo, pelo amor incondicional.

Ao Prof. Francisco Rossal de Araújo, grande exemplo de docência, pelos primeiros e valorosos conselhos quando ingressei nessa Faculdade de Direito, pela orientação e pela disponibilidade em auxiliar o desenvolver do presente trabalho.

Agradeço, também, à Jusselaine Porto, ao Dr. Carlos Augusto Cazarré, ao Dr. Raul Sanvicente, bem como a todos os profissionais que compõe seus respectivos gabinetes, pelos ensinamentos e pela oportunidade de estágio, os quais agregaram, de forma decisiva, à minha formação acadêmica e pessoal.

Aos meus colegas Alessandra Pisoni, Gabriel Escouto e Raphael Franklin, pela amizade e cumplicidade, pelos debates acadêmicos e pelos almoços no restaurante “Tudo Pelo Social”, em que dividíamos a “À la minuta” mais saborosa de Porto Alegre. Ainda, relevo meus agradecimentos às estagiárias que a Procuradoria Regional da República da 4ª Região me apresentou, Michelle Monteiro e Renata Spohr, as quais me presentearam com uma linda amizade.

Por fim, e não menos importante, ao meu Thallis Eduardo, que essa Universidade encarregou-se em me apresentar. Obrigada pelo constante incentivo, pelo companheirismo, pelo carinho nas horas difíceis e por suportar compreensivamente a ausência inevitável e resultante da elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo examinar o instituto da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho. Para tanto, expõe breves considerações históricas e realiza uma análise acerca da evolução normativa acidentária. Procura estabelecer um conceito de acidente de trabalho e elenca as espécies dos infortúnios laborais. Ato contínuo, apresenta os pressupostos da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho – dano, nexo de causalidade e culpa do empregador –, demonstrando minuciosamente suas modalidades excludentes, referindo ainda que para a configuração da responsabilidade objetiva, basta a comprovação apenas do dano e do nexo causal, independentemente da culpa do empregador, uma vez que pautada na atividade de risco. Finalmente, procede à análise da responsabilidade civil de forma geral, resguardando, por último, ao exame da teoria do risco, apontando seu desenvolvimento e abrangência, suas modalidades acolhidas pela doutrina, sua consagração no Código Civil de 2002 e a desconfiguração da ideia de *bis in idem* na cumulação da indenização devida pelo empregador com o benefício previdenciário.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Teoria do risco.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **8**

1. ACIDENTE DE TRABALHO **10**

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS **10**

1.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DOS ACIDENTES DE TRABALHO 13

1.3 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO 16

1.4 ESPÉCIES DE ACIDENTE DE TRABALHO 19

1.4.1 Acidente típico **19**

1.4.2 Doenças Ocupacionais **20**

1.4.3 Concausas **22**

1.4.4 Acidente de trajeto **23**

1.4.5 Demais hipóteses **24**

2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO, NEXO CAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR **26**

2.1 INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO 26

2.2 DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO 27

2.2.1 Dano Material **28**

2.2.2 Dano Moral **29**

2.2.3 Dano Estético **31**

2.2.4 Perda de uma chance **33**

2.3 NEXO CAUSAL NO ACIDENTE DE TRABALHO 34

2.3.1 Excludentes do Nexo Causal **36**

2.3.1.1 Culpa exclusiva da vítima 36

2.3.1.2 Caso fortuito ou de força maior 38

2.3.1.3 Fato de terceiro 39

2.3.1.4 Doenças não ocupacionais 40

2.4 CULPA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO.....41

2.4.1 Culpa por violação do dever geral de cautela 42

2.4.2 Graus de culpa 43

2.4.3 Culpa presumida 44

2.4.4 Culpa exclusiva e concorrente da vítima 45

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO 47

3.1 NOÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL 47

3.2 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO 49

3.3 CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES COM OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 51

3.4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL 55

3.4.1 Contratual e extracontratual.....56

3.4.2 Subjetiva e objetiva.....57

3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE EMPREGADOS OU PREPOSTOS 58

3.6 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS TERCEIRIZAÇÕES 59

3.7 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO.....62

3.8 DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DO RISCO E A SUA ABRANGÊNCIA.....62

3.9 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ATIVIDADE DE RISCO.....70

3.10 MODALIDADES DA TEORIA DO RISCO 73

3.11 CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELA TEORIA DO RISCO COM O SEGURO ACIDENTÁRIO.....77

CONCLUSÃO 80

REFERÊNCIAS.....83

INTRODUÇÃO

A atividade laborativa, desde os tempos primórdios da civilização, encontra-se presente no cotidiano da humanidade e, ao passo que a população e as necessidades humanas foram aumentando, o trabalho dirigiu-se à organização e à especificidade. Não obstante, a evolução dos meios de produção, o progresso e a tecnologia promoveram uma grande mudança na faina diária, uma vez que elevou a complexidade na realização do trabalho e, na sua maioria, expôs o empregado a um risco potencial de acidente de trabalho.

Ainda que os trabalhadores tenham sido expostos a todo tipo de riscos desde tempos remotos, no Brasil, a preocupação em disciplinar tal matéria surgiu somente no início do século XX, após a entrada em vigor do Decreto Legislativo n.º 3.742/1919, considerada a primeira norma específica sobre acidentes do trabalho. Tal norma consagra o princípio da responsabilização do empregador; tratando, no entanto, a responsabilidade com base na culpa, omitindo-se quanto à responsabilidade civil objetiva, a qual se fundamenta na teoria do risco.

Diante da insuficiência da ideia da responsabilidade subjetiva para abranger todas as situações que possam gerar direito à indenização acidentária, surgiu a teoria do risco, a qual sustenta a responsabilidade civil objetiva. Pautada no art. 927, parágrafo único do Código Civil, corroborada no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, defende a referida teoria que, em se tratando de atividade de risco – aquele que está acima do risco médio da coletividade em geral[1] -, faz-se necessário apenas a constatação do dano sofrido pela vítima, bem como do nexo de causalidade entre este dano e a atividade exercida pelo trabalhador, para que haja o dever de indenizar.

Dado o preocupante aumento dos acidentes de trabalho, tem se intensificado um movimento no sentido da socialização dos riscos, este que, por seu turno, garante uma indenização básica nos infortúnios laborais, independentemente da culpa do empregador, haja vista a transposição do foco central da responsabilidade civil para a vítima do dano e não mais ao causador do ato ilícito. O dano, por esse enfoque, não mais se concretiza contra a vítima, mas sim contra a própria

[1] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2014, p. 133

coletividade, remetendo o problema à sociedade. E esse novo núcleo da responsabilidade civil permitiu que a sua modalidade objetiva conquistasse um vasto campo de incidência.

Feitas tais considerações, o presente estudo tem a finalidade de tratar da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados, mostrando a relevância do tema, a fim de corroborar o entendimento que já vem sendo aceito por uma grande parcela da doutrina e dos tribunais.

No primeiro capítulo, buscar-se-á, inicialmente, tecer breves considerações históricas e normativas a respeito dos acidentes de trabalho. Em um segundo momento, far-se-á imperiosa a apresentação de um conceito do infortúnio laboral e, por fim, apresentar-se-ão as espécies acidentárias do trabalho.

Traçadas as diretrizes gerais dos acidentes de trabalho, no segundo capítulo procurar-se-á abordar os pressupostos alusivos à responsabilidade civil, tais quais: dano, nexo causal e culpa do empregador. Será dado um enfoque maior aos elementos e modalidades dos referidos requisitos, sendo, ainda, examinadas as excludentes do nexo causal e, por conseguinte, da responsabilidade civil.

Por fim, e sem a pretensão de esgotar o tema, no terceiro capítulo deste estudo, preliminarmente, serão expostas breves noções sobre a responsabilidade civil e suas peculiaridades, passando-se à análise da aplicação da responsabilidade objetiva do empregador na indenização civil por acidentes decorrentes da relação de trabalho, em consonância com a Constituição Federal de 1988, bem como com o Código Civil.

1. ACIDENTE DE TRABALHO

Neste capítulo serão abordados os aspectos gerais dos acidentes de trabalho, realizando-se uma breve análise histórica, bem como acerca da evolução normativa que trata dos infortúnios laborais no âmbito nacional. Traçadas as diretrizes históricas e o progresso das legislações acidentárias, faz-se necessária a conceituação do acidente de trabalho, assim como a determinação de suas espécies legais, a fim de compreender o objeto de estudo.

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Mesmo que para garantir a sobrevivência ou, ainda, o poderio econômico, é irrefutável a ideia de que a atividade produtiva dos povos encontra-se inserida na concepção do trabalho humano, tendo em vista que a atividade laboral é peculiar ao homem.

Para uma melhor compreensão do tema exposto, é relevante assegurar que nas sociedades egípcia, grega e romana, subsistiam "referências relativas à saúde ou doença e o trabalho, embora de forma muito restrita", conforme apontamentos de Hertz Jacinto Costa[2].

A atenção para com os acidentes de trabalho, todavia, não existia, tampouco com as consequências destes na vida dos trabalhadores. Isso porque, "o trabalho era tido como atividade destinada às classes mais baixas e que, por isso mesmo, não dependia de proteção maior"[3]. Não obstante, Hipócrates e Heródoto, grandes expoentes da Grécia, já associavam o labor realizado por determinada categoria de trabalhadores com as doenças pelas quais estavam acometidos[4].

A preocupação com os acidentes de trabalho ganhou mais força na Revolução Industrial, uma vez que sua ocorrência aumentava celeremente, da mesma forma que as condições de trabalho se apresentavam inóspitas. Segundo

---

[2] COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho.** 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 15.
[3] *Ibidem*, p. 18.
[4] ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013, p.13. Sobre o tema, ensinam os autores que, "Existem registros de Hipócrates sobre as doenças acometidas nos mineiros e Heródoto narra doenças pulmonares em escravos que lidavam com mortalhas de cadáveres.".

Augusto de Baraúna[5], a Revolução Industrial iniciou os estudos na área da infortunística trabalhista, porquanto "foi substituído o trabalho manual do homem pelo uso de máquinas no processo produtivo. (...) A partir desse momento começou a haver uma certa preocupação com o acidentado".

Consoante os ensinamentos de Francisco Rossal de Araújo e Fernando Rubin[6], "a Revolução Industrial expôs o problema na sua face mais dramática. As longas jornadas e as condições precárias de trabalho fizeram com que se discutisse de forma mais explícita as condições de trabalho".

Mônica Brandão[7] preceitua que com o início da Revolução Industrial, os acidentes de trabalho tiveram um aumento significativo e tornaram-se corriqueiros na vida dos operários fabris, porquanto "as condições de trabalho eram cada vez mais precárias" e a "saúde do trabalhador não era uma preocupação, razão pela qual a qualidade de vida no meio ambiente do trabalho era baixa".

Diante dos flagrantes abusos praticados pelos empregadores, os quais detinham os meios de produção e, por conseguinte, o poder de direção, "havia, portanto, necessidade de maior proteção ao trabalhador, que se inseria desigualmente nessa relação"[8].

Ainda, Hertz Costa[9] complementa, afirmando que "a dignidade que antes não era questão importante para os industriais, com o início da nova era social em que caberia ao Estado procurar nivelar o interesse da sociedade e não apenas o individual, passou a ter outro sentido de consideração", uma vez que o Estado deveria prover o bem estar da comunidade, contendo os interesses exclusivamente pessoais, interferindo, caso necessário, para a proteção dos fracos e desamparados.

Desse modo, o Estado preocupado com tais questões, passou, principalmente, a satisfazer o bem estar social, de modo a melhorar as condições do

---

[5] BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. **Manual de direito do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 421.
[6] ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando, ob. cit., p.13.
[7] BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. **Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 26.
[8] MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 6.
[9] COSTA, Hertz Jacinto, ob. cit., p. 19.

trabalhador, este que, por sua vez, passou a ser protegido jurídica e economicamente[10].

Vale destacar, que os riscos sempre estiveram presentes nas atividades laborais dos seres humanos, mas foi apenas recentemente que obtiveram maior relevância no campo da proteção da saúde do trabalhador, porquanto “o Poder Público se volta a disciplinar esta situação e combater de forma mais incisiva os acidentes do trabalho e as doenças profissionais”, conforme preconizam Francisco de Araújo e Fernando Rubin[11].

Registre-se que no Brasil-colônia, o descaso com a saúde e a segurança no trabalho dos trabalhadores perpetuou-se por muitos anos. Tem-se como exemplo a utilização da mão de obra escrava, quando a preocupação dos senhores era apenas garantir o suficiente para a manutenção da vida dos trabalhadores, uma vez que a morte destes causaria um grande prejuízo ao dono, conforme analisa René Mendes[12]. Já na República, “os acidentados apenas eram enviados às Santas Casas de Misericórdia com o registro policial dos eventos ocorridos”, lembra Cláudio Brandão ao mencionar Sidnei Machado[13].

Ademais, em 1850, após a criação da primeira faculdade de medicina, instauram-se os incipientes estudos sobre os trabalhadores nas poucas fábricas brasileiras, os quais detectaram a realização de trabalho insalubre. Outrossim, com o ciclo do café, constatou-se a existência de doenças conexas ao labor rural, do mesmo modo com os infortúnios na indústria e o trabalho prestado pelos operários fabris. Diante disso, percebeu-se que era imperiosa uma fiscalização mais efetiva a fim de garantir a saúde do trabalhador.

---

[10] MARTINS, Sérgio Pinto. ob. cit., p. 6.

[11] ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando, ob. cit., p.13. Destaca-se que tais ponderações aludem aos ensinamentos de Eduardo Gabriel Saad, na obra CLT Comentada. 42ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 249.

[12] MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: Atheneu, 2013, p. 16.

[13] MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 60. *apud* BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 107.

1.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DOS ACIDENTES DE TRABALHO

O crescimento da industrialização em larga escala ensejou o aumento dos acidentes de trabalho, conforme aludido no tópico anterior. Tal fato contribuiu para que a Alemanha fosse a precursora na criação de uma lei específica que tratasse dos acidentes de trabalho, a qual abrangia em sua integralidade aspectos referentes à higiene e segurança[14].

No que tange à evolução normativa no Brasil, observa-se que foram incluídas em nosso ordenamento jurídico diversas leis que tratavam dos acidentes de trabalho. Nesse ínterim, cabe frisar que o Código Comercial de 1850 tratou o assunto de modo genérico, indicando em seu art. 79[15] que os acidentes são "imprevistos e inculpados"[16].

No ano de 1919 foi promulgada a primeira norma que disciplinou a reparação dos danos oriundos do acidente de trabalho. Trata-se do Decreto Legislativo n.º 3.724, respaldado "na teoria da responsabilidade extracontratual ou aquiliana do empregador", conforme assevera Cláudio Brandão. O autor prossegue esclarecendo que o referido decreto "vinculava a indenização ao elemento subjetivo, ou seja, à efetiva prova da culpa"[17].

Na mesma seara, Francisco de Araújo e Fernando Rubin[18] relatam que "essa norma marca o princípio da responsabilidade do empregador, abrindo caminhos para uma visão autônoma dos acidentes de trabalho, com tratamento especial em relação ao Direito Privado Comum (Civil ou Comercial)".

---

[14] SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da empresa nos acidentes de trabalho.** 3ª Ed. São Paulo: LTr, 1999, p.35.

[15] BRASIL. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Parte revogada pela Lei n.º 10.406 de 10.1.2002. Art. 79 – Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>. Acesso em: 06 mai. 2015.

[16] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 39 e ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando, ob. cit., p.14.

[17] BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 108.

[18] ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando, ob. cit., p. 15.

Quinze anos após, com a edição da segunda norma acidentária, o Decreto-lei n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, foram inseridas na definição de acidente de trabalho as doenças profissionais atípicas. Outrossim, estabeleceu-se que o modo pelo qual seria assegurada a reparação dos acidentes de trabalho, seria por meio de um seguro privado ou depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, muito embora não fosse permitido a cumulação das indenizações, uma vez que o diploma legal as considerava idênticas quanto à natureza.

Cláudio Brandão[19] destaca, ainda, as benesses advindas com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, ao afirmar que "instituiu-se um modelo de proteção de inspiração técnico-burocrática típica da tradição corporativa dos anos 1930, delineado no Capítulo V, sob o título "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", que conteve as primeiras normas de higiene e segurança do trabalho, prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, e disciplinou a obrigação dos empregadores e dos empregados quanto à segurança e higiene nos locais de trabalho, além de definir as atividades insalubres e perigosas".

Com a criação da terceira norma brasileira, no que toca à infortunística do trabalho, o Decreto-lei n.º 7.036/1944, incluiu-se no conceito de acidente de trabalho a ideia de concausa[20] e o acidente *in itinere*[21], mais conhecido como acidente de trajeto. Nesta senda, Francisco de Araújo e Fernando Rubin[22] ressaltam que, "pela primeira vez procura-se dar um caráter social à indenização previdenciária, diferenciando-se da responsabilidade civil e permitindo, expressamente, o concurso de ambas". De igual modo, o referido decreto instituiu as CIPA's – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -, mas apenas para empresas que contassem com mais de cem empregados, a fim de que participassem na atividade preventiva, bem como atribuiu ao empregado a obrigatoriedade do uso dos Equipamentos de Proteção Individual[23]. Nesse período, é editada a Súmula n.º 229 do Supremo Tribunal Federal[24], que fixa "a indenização por acidente do trabalho no caso de dolo ou culpa

[19] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 108.
[20] Art. 3º do Decreto-lei n.º 7.036/1944.
[21] Art. 6º do Decreto-lei n.º 7.036/1944.
[22] ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando, ob. cit., p. 15.
[23] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 109.
[24] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 229. "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador." Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 06 mai. 2015.

grave do empregador, sendo permitida a cumulação da indenização paga pela Seguridade Social com a indenização prevista no Direito Comum”[25].

Posteriormente, em virtude do Ato Institucional n.º 4, foi editado o Decreto-lei n.º 293/1967, que permaneceu no ordenamento jurídico brasileiro por apenas seis meses. Cláudio Brandão[26] preceitua que a referida norma tratou de apresentar um retrocesso quanto à responsabilidade pelo acidente de trabalho, “na medida em que retornou o risco para a responsabilidade exclusiva do empregador, que ficaria dela desobrigado se realizasse seguro perante a entidade seguradora privada”.

Com a promulgação da Lei n.º 5.316/1967, foram restaurados alguns dispositivos do Decreto-lei n.º 7.036, transferindo, também, ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), o monopólio do pagamento do seguro acidentário. Ademais, foi ampliada a proteção aos presidiários e aos trabalhadores avulsos, bem como estipulou-se que o custeio do seguro acidentário pertencia exclusivamente ao empregador, considerando o grau do risco.

A sexta norma acidentária, a Lei n.º 6.367/1976, deu continuidade às regras previstas na lei anterior, incluindo às doenças profissionais, as provenientes da contaminação acidental dos agentes da área médica. Excepcionalmente, igualou as patologias não indicadas pela Previdência Social às previstas, quando relacionadas com as condições especiais em que o serviço foi prestado.

Ainda, destaca-se a importância da Portaria n.º 3.214/1978 que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Norma Regulamentadora n.º 9, criando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, cuja principal atividade permanece no controle da ocorrência dos riscos no meio ambiente de trabalho, “mediante a identificação e localização dos agentes causadores, investigando-se a respectiva trajetória no processo de produção e estabelecimento de medidas de controle”[27], assim como indicando a quantidade de trabalhadores expostos a tais riscos.

A Lei n.º 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, é a base do atual sistema de normas no que tange aos infortúnios laborais.

---

[25] ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando, ob. cit., p. 15 - 16.
[26] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 109 - 110.
[27] *Ibidem*, p. 111.

Cabe frisar que é preservada a dicotomia baseada na responsabilidade objetiva – custeio da Seguridade Social, com fundamento no Direito Público – e responsabilidade subjetiva – pagamento de indenização quando houver dolo ou culpa do empregador, com base no Direito Privado. Além disso, cumpre destacar que a norma referida disciplina os temas referentes ao acidente de trabalho nos artigos 19 a 23, os quais são regulamentados pelo Decreto-lei n.º 3.048/1999.

Sebastião Oliveira[28] assevera, ainda, que a Lei n.º 11.430/2006 inseriu na Lei n.º 8.213/1991 o art. 21-A, com a finalidade de instituir o nexo técnico epidemiológico entre a atividade laboral e o infortúnio que decorreu da "relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade".

Diante da breve exposição das normas acidentárias, destaca-se que houve uma grande evolução no sistema normativo brasileiro. Desde um ordenamento meramente voltado ao Direito Privado, de acordo com as regras disciplinas pelo Código Comercial, passando por uma série de normas disciplinadas em sete alterações legislativas, surgindo, por fim, um sistema bipartido, em que são asseguradas tanto as proteções do Direito Público quanto as do Direito Privado, isto é, benefícios previdenciários e indenizações decorrentes do Direito Civil pela perda da capacidade laboral.

1.3 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Diante da evolução das normas acidentárias, o conceito de acidente de trabalho por diversas vezes foi alterado, haja vista as mudanças na realidade e na justiça social. A definição de acidente de trabalho é deveras complexa, uma vez que sua ocorrência pode se dar em diversos modos. Outrossim, frise-se que a lei lhe define de modo estrito, muito embora tenha elencado outras hipóteses, as quais equiparam-se a ele.

Em que pese haja uma diferenciação doutrinária entre acidente de trabalho e doenças ocupacionais, o legislador os equiparou para fins de proteção ao trabalhador, determinando no art. 20 da Lei n.º 8.213/1991 que são consideradas

[28] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 41.

acidentes de trabalho as doenças ocupacionais, conforme enfatiza Cláudio Brandão[29].

O médico do trabalho Primo Alfredo Brandimiller[30], ao tratar dos acidentes de trabalho, assevera que o dispositivo legal não define o acidente propriamente dito, mas apenas o acidente de trabalho. O autor complementa, salientando que a regulamentação legal do Seguro de Acidentes do Trabalho define os infortúnios laborais como "toda ocorrência casual, fortuita e imprevista", que, de modo coadunado, apresenta requisitos quanto à causa e quanto à consequência. No que se refere à causa, tem-se que, "o acidente que decorreu do exercício do trabalho a serviço da empresa – o que justifica o tipo: acidente do trabalho". No tocante à consequência, compreende-se o "acidente que provocou lesão corporal ou perturbação funcional causando a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Cláudio Brandão, ao lembrar a lição de Hertz Costa[31], conceitua o acidente de trabalho como "um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica", dado que toda atividade humana está condicionada aos riscos. Ainda, o autor afirma que o conceito de acidente tem relação com "à sua natureza súbita e imprevista, causando perda para a vítima".

Raimundo Melo[32] assevera que os acidentes laborais, na atual modernidade industrial e na tecnológica, originam-se da falta de prevenção dos ambientes de trabalho, da ausência de cuidados mínimos e especiais no tocante à adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção de riscos ambientais. Acrescenta, ainda, a existência de inúmeras atividades configuradas como perigosas, "cujos acidentes decorrentes não podem ser considerados como meros infortúnios do acaso" e conceitua os infortúnios trabalhistas como "eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto as suas causas são identificáveis e podem ser

---

[29] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 117.
[30] BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho**. São Paulo: SENAC, 1996, p. 145 - 146.
[31] COSTA, Hertz Jacinto. **Acidentes do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 20. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 115.
[32] MELO, Raimundo Simão de Melo. **Ações acidentárias na Justiça do Trabalho: Teoria e prática**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 54.

neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e ao grau de agravo para a vítima".

Não obstante, as doenças diferenciam-se pela causa – critério etiológico -, bem como pelo tempo – critério cronológico. Conforme esclarece José Martins Catharino[33], tal distinção efetua-se porquanto na moléstia "a causa jamais é súbita ou imprevista e violenta, e entre ela e o efeito, ou lesão, há um lapso de tempo mais prolongado".

Sebastião Oliveira[34] preceitua que há uma sequência lógica no conceito de acidente de trabalho, isto é, primeiramente deve existir o trabalho do empregado, que na sua prestação sobrevém o acidente, este acaba provocando lesão ou perturbação funcional, que, por fim, origina a incapacidade para o trabalho, podendo ser total, parcial ou temporária.

Nesta seara, o mesmo autor[35] observa a edição da Lei de Benefícios da Previdência Social, realizada pela Lei n.º 11.430/2006, esta que alargou o conceito genérico de acidente de trabalho, uma vez que ao incluir o art. 21-A na Lei n.º 8.213/1991, determinou que a perícia médica do INSS deve observar "a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo", contanto que seja compatível com o Decreto n.º 6.042/2007 que regulamenta a referida mudança, este que introduziu no § 4º do art. 337 do Decreto n.º 3.048/1999 os seguintes termos:

> "Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência."

Nesses termos, verifica-se que o acidente de trabalho era outrora designado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual requisitava a constatação de óbito, lesão ou perturbação funcional; todavia, atualmente, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, independentemente do tempo de latência foram englobados à definição de acidente de trabalho.

---

[33] CATHARINO, José Martins. **Infortúnio do trabalho**. Guanabara: Edições Trabalhistas, 1968, p. 11.
[34] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 50.
[35] *Ibidem.*

1.4 ESPÉCIES DE ACIDENTE DE TRABALHO

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à legislação acidentária, não prevê, de forma específica, “todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa”, conforme assevera Sebastião Oliveira[36].

Dessa forma, com a finalidade de facilitar a classificação e a identificação dos acidentes de trabalho, a doutrina, pautada na definição conceitual do acidente de trabalho em sentido estrito (acidente típico) e nas demais hipóteses que se equiparam ao acidente típico, todos previstos na lei previdenciária – Lei n.º 8.213/1991 –, fracionou tais acidentes em acidente típico, doenças ocupacionais, concausas, acidente de trajeto e demais hipóteses.

Outrossim, vale ressaltar que o acidente típico, a doença ocupacional e o acidente de trajeto são as três principais espécies que se encontram nas estatísticas oficiais da Previdência Social e do Ministério do Trabalho[37].

1.4.1 Acidente típico

É a espécie de acidente de trabalho em sentido em estrito, chamada também de acidente-tipo, cuja conceituação encontra-se no art. 19 da Lei de Benefícios da Previdência Social[38]. Hertz Costa ensina que o acidente-tipo é um “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”[39].

Sebastião Oliveira[40] corrobora o entendimento de Hertz Costa e assevera ser imprescindível a ocorrência de lesão corporal ou perturbação funcional à vítima do

---

[36] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 44.
[37] *Ibidem,* p. 44 - 45.
[38] BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Art. 19 – Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em: 06 mai. 2015.
[39] COSTA, Hertz Jacinto. **Acidentes do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 74.
[40] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 49.

infortúnio laboral. Todavia, ao aludir às lições de Oswaldo Optiz e Sílvia Optiz[41], esclarece que, o nexo etiológico pode ser constatado em momento posterior ao acidente, dado que "nem sempre a perturbação funcional é percebida de imediato, podendo haver manifestação tardia", isto é, quando a lesão não é diagnosticada no momento do acidente, mas posteriormente descoberta e relacionada com o infortúnio.

Mônica Brandão[42], de forma sucinta, preceitua o acidente típico como aquele "que decorre do exercício do trabalho em si", de acordo com a definição atribuída pelo art. 19 da Lei nº. 8.213/1991.

Cláudio Brandão[43], por seu turno, opta por uma elucidação que abranja as diversas situações em que possa ocorrer o acidente, isto é, sustenta que o evento é, "em regra, súbito, ocorrido durante a realização do trabalho por conta alheia, que acarreta danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, capazes de gerar a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral".

Ademais, vale ressaltar que, muito embora a incapacidade para o trabalho possa ser temporária e reversível, tal situação não constitui óbice para a caracterização do acidente de trabalho, conforme esclarece Cléber Almeida[44].

1.4.2 Doenças Ocupacionais

As doenças ocupacionais são aquelas provocadas pelo exercício da atividade laboral e, dessa forma, estão abrangidas no conceito de acidente de trabalho. Vale salientar que esta espécie de infortúnio do trabalho encontra-se regulada no art. 20 da Lei n.º 8.213/1991, que a subdivide em doença profissional e doença do trabalho.

Ainda, no que tange à conceituação, Mozart Russomano[45], cujo entendimento é destacado por Sebastião Oliveira, assevera que a moléstia e o acidente

---

[41] OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia C. B. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 16. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 49.
[42] BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres, ob. cit., p. 31.
[43] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 125.
[44] ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 13.
[45] RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 350 e 351. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 51.

apresentam definições próprias, não obstante no plano jurídico sejam equiparadas, “com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos”, conforme preceitua Sebastião Oliveira[46].

Mônica Brandão[47], ao tratar das espécies da doença ocupacional, destaca que a doença profissional é provocada por “agentes físicos, químicos e biológicos, que agem lentamente no organismo humano, em virtude de atividade peculiar, sendo o nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laboral presumido”. Prosseguindo suas considerações, a autora esclarece que a doença do trabalho, por seu turno, “não advém diretamente da atividade, mas das condições especiais do trabalho, sendo que o nexo de causalidade entre a patologia e a atividade desempenhada deve ser objeto de prova”.

A mesma opção didática é adotada por Sebastião Oliveira[48], o qual assegura que a doença profissional é inerente a determinada atividade ou profissão, enquanto que a doença do trabalho, ainda que tenha, do mesmo modo, origem na atividade do trabalhador, não está associada “necessariamente a esta ou aquela profissão”.

Nesse ínterim, vale frisar que as doenças profissionais dispensam o trabalhador do ônus probatório, ao passo que as doenças do trabalho o exigem. Conforme esclarece Hertz Costa[49], a exigência do ônus probatório nas doenças do trabalho é imprescindível, mesmo que o obreiro tenha ingressado no trabalho em perfeitas condições de saúde, ou portando determinada doença não impeditiva para seu trabalho. Sendo assim, o empregado “deverá comprovar ter sido o ambiente laborativo que fez eclodir ou provocou o agravamento da doença ou perturbação funcional”.

Ademais, cumpre observar o rol disposto no art. 20, § 1º, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da Lei n.º 8.213/1991, que tem o condão de excluir das hipóteses das doenças do trabalho, a) as doenças degenerativas; b) as inerentes a grupos etários; c) as que não produzam incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

---

[46] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 51.
[47] BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres, ob. cit., p. 31.
[48] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 51-52.
[49] COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho.** 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 83.

Por fim, destaca-se a teoria tripartida de Cláudio Brandão[50], no que tange à doença ocupacional, que a subdivide em: doença profissional, doença do trabalho e doenças provenientes de contaminação acidental, esta última que, define-se pela "situação de contágio, infecção ou doença adquirida pelo empregado de forma imprevista, casual, fortuita durante a execução de suas tarefas, no local e em horário de trabalho ou outra circunstância amparada pelo legislador". Prevista no art. 21, inciso III, da Lei de Benefícios da Previdência Social, pode ser denominada também de doença acidental, conforme preceitua Tupinambá Nascimento[51].

1.4.3 Concausas

Muito embora as concausas não estivessem previstas nas primeiras normas referentes aos infortúnios laborais, foi a partir da promulgação do Decreto-lei n.º 7.036/1944 que essa espécie de acidente de trabalho passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro.

A concausa, como a própria etimologia pressupõe, é "uma outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado". Igualmente, destaca-se que "ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal", segundo breve lição de Cavalieri Filho[52].

Igualmente, Cláudio Brandão[53], atentando-se aos ensinamentos de José de Oliveira defende que a concausa é um "fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa não ligada à atividade laborativa, porém concorrente, acrescentando que não há, necessariamente, de ser exclusivo o nexo de causalidade para que seja caracterizado".

---

[50] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 166.
[51] NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Curso de direito infortunístico.** 3ª Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992, p. 60. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 166.
[52] CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.78.
[53] OLIVEIRA, José de. **Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 1991, p. 21. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 171.

Sebastião Oliveira[54], ao discorrer sobre o tema, assevera, que “as concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional”.

O mesmo autor[55] complementa ao final, trazendo uma questão muito controvertida, no que tange ao grau de contribuição do trabalho na formação do nexo concausal. Assevera que, ainda que o fator laboral tenha concorrido “de forma discreta, moderada ou intensa”, em conjunto com os fatores extralaborais que provocaram o acidente ou a doença ocupacional, resta configurada a concausa. Nesse diapasão, vale salientar que a Previdência Social busca apenas o elemento que tenha “contribuído diretamente para ensejar o enquadramento do evento como de natureza acidentária”, não importando a intensidade do grau de contribuição.

1.4.4 Acidente de trajeto

Também chamado de acidente *in itinere* ou acidente de percurso, bem como previsto no artigo 21, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei n.º 8.213/1991, o acidente de trajeto “deve ser entendido como aquele ocorrido quando o trabalhador se encontra a caminho ou na volta do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro”, assevera Cláudio Brandão ao destacar o entendimento de Feijó Coimbra[56].

Contrariando a maioria dos doutrinadores, Hertz Costa[57], por sua vez, identifica o acidente de trajeto nas hipóteses das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’ do inciso IV do artigo 21, da Lei dos Benefícios da Previdência Social. Ainda, assevera que o acidente *in itinere* “ocorre na realização de trabalho externo por determinação do empregador, ou no percurso da prestação de serviço do trabalhador até sua residência, ou vice-versa”.

Baraúna[58], corroborando o entendimento de Hertz Costa, do mesmo modo, entende por acidente de trajeto aquele que ocorre quando o empregado encontra-se

---

[54] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 58.
[55] *Ibidem*, p. 59.
[56] COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro.** 11ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001, p. 199. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 192.
[57] COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho.** 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 94.
[58] BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de, ob. cit., p. 432.

em intervalo legal ou quando dele retorna para a empresa, dentre outras hipóteses nas quais o empregado encontra-se à disposição do empregador.

Controvérsias existem, conforme sustenta Sebastião Oliveira[59], no que tange ao entendimento do que seria exatamente o "percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela", trecho este retirado da alínea 'd' do dispositivo que trata dos acidentes equiparados. O autor complementa afirmando que, "se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho". Não obstante, "se o trabalhador tiver mais de um emprego, será também considerado acidente de trajeto aquele ocorrido no percurso de um para o outro local de trabalho".

Por fim, cumpre observar que com o aumento dos acidentes de trânsito, principalmente, oriundos de motociclistas profissionais, esta espécie de acidente de trabalho tem seu número elevado em larga escala, desde o ano de 2001, conforme preceitua Sebastião Oliveira[60].

1.4.5 Demais hipóteses

Elencadas na Lei n.º 8.213/1991, as hipóteses equiparadas ao acidente de trabalho, ainda que ocorram muito raramente, foram escolhidas pelo legislador a fim de proteger o empregado. Sebastião Oliveira[61] sustenta que são acontecimentos que, embora não estejam "diretamente relacionadas com a atividade profissional", possuem com esta um vínculo causal indireto.

Na mesma seara, Hertz Costa[62] defende que "quando o trabalho enseja ou dá oportunidade para que o evento danoso ao trabalhador aconteça, se tem a causalidade indireta".

Por último, cumpre transcrever o artigo 21 da Lei n.º 8.213/1991[63], que elenca as hipóteses remanescentes dos acidentes de trabalho:

---

[59] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 60 – 61.
[60] *Ibidem*, p. 59.
[61] *Ibidem*, p. 61 – 62.
[62] COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho.** 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 94.

> "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> [...]
> II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
> a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
> b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
> c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
> d) ato de pessoa privada do uso da razão;
> e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
> III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
> IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
> a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
> b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
> c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
> [...]
> § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
> § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior."

Nesse ínterim, vale ressaltar que os infortúnios previstos no inciso II, alíneas 'a' a 'e', não estão sujeitos, em regra, à reparação civil a cargo do empregador, tendo em vista que não há nexo causal direto do evento com o exercício do trabalho, caracterizando-se, portanto, como excludentes do liame de causalidade, tema este que será objeto de estudo no próximo capítulo.

No mais, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange às legislações acidentárias, apresente certa carência em pormenorizar especificamente as espécies dos acidentes de trabalho, verifica-se que a doutrina a faz de modo muito adequado, uma vez que criou uma classificação sistemática das espécies dos infortúnios laborais, as quais se encontravam esparsas em meio aos dispositivos da Lei n.º 8.213/1991.

---

[63] BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>. Acesso em: 11 mai. 2015.

2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO, NEXO CAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR

Abordados os aspectos gerais relativos aos acidentes de trabalho, faz-se imperiosa a análise dos pressupostos atinentes à responsabilidade civil, essencialmente no que se refere aos acidentes de trabalho, a fim de que sejam compreendidos os elementos e as modalidades do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, observando-se, ainda, as excludentes do nexo causal.

2.1 INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Faz-se necessário destacar que a indenização devida pelo órgão previdenciário (INSS), denominada também de seguro acidentário, não exclui o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil do empregador[64].

No que tange à indenização privada, isto é, resultante da responsabilidade do empregador, cujo tratamento se dará neste capítulo, observa-se que se o deferimento da reparação do dano por acidente de trabalho for vista sob a ótica da responsabilidade subjetiva, é necessária a presença dos três pressupostos da responsabilidade civil: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador. No entanto, se o caso concreto for discutido com base na responsabilidade objetiva, é imprescindível, apenas, a comprovação dos dois primeiros requisitos[65].

Mauricio Godinho Delgado[66], ao lecionar sobre o tema, assevera que “será do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social”.

---

[64] BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Art. 121 – O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm >. Acesso em: 15 mai. 2015.

[65] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 242.

[66] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 7ª Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 619.

No que se refere à natureza da indenização, Sebastião Oliveira[67] estabelece que ela não tem característica de pena em sentido estrito, “mas de ressarcimento, compensação ou reparação”.

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos três requisitos clássicos.

2.2 DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO

A responsabilidade civil é caracterizada pela imprescindibilidade do dano, consoante entendimento pacífico da doutrina. Na ausência de tal elemento, a responsabilidade perde sua razão de ser. Nesse sentido, destaca-se a lição de Sebastião Oliveira[68], quando afirma que “a constatação de que a vítima tenha sofrido algum tipo de dano é pressuposto indispensável para o cabimento da indenização”. O autor complementa, sustentando que “pode ocorrer a hipótese de indenização sem culpa, como nos casos de responsabilidade objetiva, mas não há possibilidade de se acolher qualquer pedido de reparação quando não houver dano caracterizado”.

Maria Helena Diniz[69] define o dano como “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

No entendimento de Cavalieri Filho[70], dano é a lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado. Pode-se dizer que esse bem ou interesse apresenta-se tanto no aspecto moral quanto no patrimonial, assim como todos os danos são suscetíveis à reparação, independentemente do seu grau, tendo em vista que o Código Civil não institui limitação.

Cláudio Brandão[71] assevera que, no acidente de trabalho, o dano é classificado em lesão corporal e perturbação funcional, conforme qualificação do legislador. Ainda, preconiza que essas “devem ser capazes de acarretar a morte, a perda ou redução, transitória ou definitiva, da capacidade para o trabalho a fim de

---

[67] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 241.
[68] *Ibidem*, p. 240.
[69] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil.** 22ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 62.
[70] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 93.
[71] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 135.

possibilitarem o enquadramento legal, que é vinculado à imprescindível suspensão do trabalho", muito embora possa ser reconhecida "a possibilidade de o acidente ocasionar danos morais e estéticos para o empregado".

Conforme pondera Sebastião Oliveira[72], "a identificação ou não dos danos indenizáveis dependerá sempre da análise casuística, com todas as variáveis, agravantes ou atenuantes do caso concreto".

Salienta-se, por fim, que os danos podem ser classificados, segundo entendimento majoritário da doutrina, em materiais, morais e estéticos, cuja apresentação será realizada nos seguintes itens. Entretanto, tal rol não é exaustivo, uma vez que o direito está em constante evolução, podendo abarcar novas espécies de danos de acordo com o caso concreto, a fim de adaptar a realidade do trabalhador.

2.2.1 Dano Material

Também denominado de dano patrimonial, caracteriza-se pelo "prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando por consequência uma diminuição do seu patrimônio, avaliável monetariamente", conforme leciona Sebastião Oliveira[73].

Cavalieri Filho[74] esclarece que o dano patrimonial "atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro". O autor faz uma ressalva, ao preconizar que "a violação de bens personalíssimos como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas".

Os danos materiais, conforme estabelece o art. 402 do Código Civil[75], apresentam parcelas de duas naturezas, quais sejam: o dano emergente e o lucro cessante. Aquele se refere à perda efetiva do lesado, ao passo que esse alude ao

---

[72] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 243.
[73] *Ibidem.*
[74] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 93 - 94.
[75] BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 402 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 16 mai. 2015.

que o prejudicado razoavelmente deixou de auferir. Nesse sentido, Sebastião Oliveira relembra os ensinamentos de Agostinho Alvim[76], ao afirmar que “o dano ora produz o efeito de diminuir o patrimônio do credor, ora o de impedir-lhe o aumento, ou o acrescentamento, pela cessação de lucros, que poderia esperar”.

Oliveira[77] complementa citando exemplos das duas espécies dos danos materiais. No que toca ao dano emergente, elenca as hipóteses de despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, salários para acompanhantes no caso de a vítima necessitar de assistência permanente de outra pessoa ou, nos casos de óbito, os gastos com funeral, luto, jazido, entre outros. Quanto aos lucros cessantes, menciona a possibilidade de um trabalhador se tornar inválido, após ter sido aprovado em um concurso público, logo, a partir do momento em que for nomeado o candidato que figure em seguida à sua classificação, “o valor dos lucros cessantes deverá contemplar os vencimentos que ele teria no cargo público”.

2.2.2 Dano Moral

O dano moral teve seu reconhecimento como direito indenizável somente no final do século XX. Pode-se dizer que, propriamente dito, ele sempre existiu, mas a possibilidade de sua indenização surgiu após o desenvolvimento da civilização. Além disso, “havia mais resistência preconceituosa do que fundamento jurídico para negar esse direito”[78].

Observa-se que com o advento da Constituição da República de 1988, admitiu-se o cabimento da indenização pelo dano moral, nos seguintes termos:

> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem;
> [...]

---

[76] ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 173. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 244.
[77] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 244 – 245.
[78] *Ibidem*, p. 247.

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou **moral decorrente de sua violação**;"[79] (grifo nosso)

O Código Civil de 2002[80] introduziu em seu art. 186 a ideia de dano moral, completando, assim, "o ciclo de positivação do direito à indenização pelo dano moral no nosso ordenamento jurídico, suplantando de vez os argumentos daqueles que ainda resistiam ao seu reconhecimento"[81].

No que tange à conceituação de dano moral, Yussef Cahali[82] entende que compreende "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado".

Cláudio Brandão[83] defende a ideia de que o dano moral é *in re ipsa,* isto é, presumido, tendo em vista que não se exige para o seu reconhecimento, a ciência de terceiros da lesão sofrida pela vítima. Em suas palavras, afirma que "é irrelevante que se exija a repercussão social do dano sofrido na comunidade, na medida em que a lesão se passa no plano interno".

Cavalieri Filho[84], traz a ideia de que o dano moral consiste na "dor, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar". O dano moral, para o autor, "nada mais é do que agressão à dignidade humana".

---

[79] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, incisos V e X. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 mai. 2015.

[80] BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 16 mai. 2015.

[81] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 248.

[82] CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª Ed. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22 - 23.

[83] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 142.

[84] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 106.

Para Gagliano e Pamplona Filho[85] o dano moral diz respeito ao “prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade”.

Nos acidentes de trabalho, Sebastião Oliveira[86] assevera que o dano moral tem o condão “de estabelecer um preço para a dor *(pretium doloris),* mas de criar possibilidades para que o acidentado desenvolva novas atividades ou entretenimentos, para vencer as recordações dolorosas e superar o sofrimento”. O autor complementa, sustentando que “na verdade a dor moral deixa na alma ferida aberta e latente que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro”.

Ainda que se observem divergências na doutrina, fato é que há concordância em um ponto: o dano moral atinge o psicológico da pessoa, sua honra, sua dignidade, lesando o indivíduo em seu íntimo. Ademais, o referido dano não é passível de reparação por prestação pecuniária; será apenas compensado ou diminuído.

Além disso, mesmo que por questões econômicas, psicológicas ou, ainda, por harmonização social, a compensação e/ou diminuição do dano moral é imprescindível dentro de uma sociedade de direito, de modo que a justiça social seja efetivada e a convivência social pacífica seja mantida.

Cumpre observar que, se presentes os pressupostos para o deferimento da reparação por danos materiais, é possível a indenização por danos morais na responsabilidade objetiva, não obstante sejam “necessários alguns ajustes ou atenuações no momento da fixação do *quantum* indenizatório”[87].

2.2.3 Dano Estético

O dano estético, a rigor, não configura uma terceira espécie dos danos, dado que “representa uma especificidade destacada do dano moral, sobretudo quando não produz repercussão de natureza patrimonial, como ocorre no caso de um artista

---

[85] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 45.
[86] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 256.
[87] *Ibidem*, p. 267.

ou modelo". Outrossim, sua ocorrência caracteriza-se quando a lesão laborativa compromete ou altera a harmonia física da vítima. Tem-se como exemplos a perda de algum membro ou de parte dele, uma cicatriz, bem como "qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente" [88].

Cláudio Brandão[89], ao elucidar o tema, refere que por diversas vezes o agravo sofrido pelo acidentado "deixa sequelas visíveis em seu corpo; pode causar uma desfiguração física capaz de comprometer o seu desempenho no trabalho e até mesmo a sua vida familiar e social".

O mesmo autor complementa, destacando a lição de Nereida Silva[90], que admite ser possível a ocorrência de dano estético "mesmo quando se refere à intimidade do ofendido, como é o caso das relações matrimoniais", porquanto "a aparência não é mais a mesma, logo, o que era agradável aos olhos do cônjuge ou ao próprio ego não pode ser mais". De acordo com o entendimento da referida autora, portanto, não é imprescindível a visibilidade da lesão estética para caracterizar o dano.

Quanto à cumulação da indenização por danos morais e por danos estéticos, a jurisprudência e a doutrina autorizam o deferimento de ambos em indenizações distintas, quando "esses danos forem passíveis de apuração em separado, em decorrência de causas inconfundíveis", ou seja, a decisão deve indicar os motivos de um e outro deferimento. Enquanto que o dano moral está atrelado ao sofrimento e todas as demais consequências nocivas, as quais foram provocadas pelo acidente, o dano estético compreende o sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas[91].

---

[88] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 269.
[89] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 142.
[90] SILVA, Nereida Veloso. **Dano estético**. São Paulo: LTr, 2004, p. 31 – 32. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 142.
[91] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 270 - 271.

2.2.4 Perda de uma chance

Sebastião Oliveira[92] inova ao analisar uma nova subespécie do dano material e do dano moral: a perda de uma chance. Dado que o Direito se encontra em constante transformação, é possibilitada a criação de novos modelos jurídicos a fim de tutelar a reparação de lesões mais sutis, que até então não eram observadas. Isso não quer dizer que está autorizada a reparação de danos hipotéticos, mas o evento danoso que, embora não tenha causado um prejuízo concreto, impediu a chance de obter um ganho provável deve ser objeto de reparação. Para isso, desenvolveu-se a teoria da indenização pela perda de uma chance, a qual "engloba a indenização correspondente a um percentual do provável dano, que pode abranger tanto o lucro cessante como o dano emergente". Outrossim, pode "gerar indenização por danos morais, em razão da intensa decepção ou frustação causada".

No entanto, tal reparação não pode ser enquadrada como dano emergente, lucro cessante ou dano moral em sentido estrito, tendo em vista que se trata de uma espécie intermediária de dano, localizada entre o dano emergente e o lucro cessante, conforme assevera Raimundo Melo[93].

Vale frisar que se deve indenizar a chance perdida e não o dano provável, ou seja, um percentual referente à probabilidade de ganho que acabou frustrada. No que tange ao acidente de trabalho, o trabalhador é afastado de seus compromissos profissionais temporária ou permanentemente, acarretando-lhe a perda de uma chance, seja uma vantagem profissional, seja o progresso na carreira que poderia alcançar caso não ocorresse o infortúnio laboral.

Nesse passo, Sebastião Oliveira[94] cita como exemplo a hipótese de um empregado que ao sofrer um acidente de trabalho, permanece internado em um hospital durante meses. Entretanto, na data do infortúnio, o trabalhador estava na etapa final de um concurso para ocupar cargo público, cujos vencimentos eram muito superiores ao salário que percebia. "A chance do êxito era real, visto que já havia superado as fases eliminatórias, restando um número de candidatos próximo

---

[92] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 272 - 273.
[93] MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 357.
[94] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 273 - 274.

do número de vagas disponíveis; contudo, não pôde comparecer para participar da última etapa, perdendo a aprovação tão almejada".

A reparação indenizatória não pode ser calculada com base no dano provável (os vencimentos do cargo público), mas na perda da chance em participar da etapa final do concurso.

Por derradeiro, Cavalieri Filho[95], ao lecionar sobre o tema, assevera que a chance perdida não se trata de uma "mera eventualidade, suposição ou desejo, do contrário estar-se-ia premiando oportunismos".

2.3 NEXO CAUSAL NO ACIDENTE DE TRABALHO

Denominado também de liame de causalidade, o nexo causal estabelece a relação entre a causa e o efeito do dano sofrido pelo lesado. Pautado no art. 186[96] do Código Civil, determina "se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano", conforme preceitua Cavalieri Filho[97]. Ou seja, "é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente de trabalho ou doença ocupacional (efeito)"[98].

Sebastião Oliveira[99] sustenta, ainda, que "o nexo de causalidade do acidente com o exercício do trabalho é pressuposto indispensável tanto para a concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário, quanto para a condenação do empregador por responsabilidade civil". Outrossim, frise-se que este requisito deve ser analisado antes dos outros dois, tendo em vista que se o acidente ou a doença não manter relação com o trabalho, resta prejudicada a análise do dano e da culpa.

Cláudio Brandão[100], ao tratar do tema, assevera que "o nexo de causalidade é o vínculo necessariamente estabelecido entre a ocorrência do infortúnio e a lesão

---

[95] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 98.
[96] BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e ***causar*** dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 mai. 2015. (grifo nosso).
[97] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 62.
[98] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 153.
[99] *Ibidem,* p. 153 e 155.
[100] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 154.

sofrida pelo empregado". Trata-se, portanto, da relação de causa e efeito entre o dano e a desgraça que o atinge.

O nexo causal nos acidentes de trabalho pode ser subdividido em três modalidades: causalidade direta, causalidade indireta e concausalidade.

A primeira caracteriza-se quando há uma vinculação imediata entre a execução do serviço e o acidente ou doença que atingiu o empregado. Sebastião Oliveira[101] assegura que o acidente típico e a doença ocupacional então enquadrados nessa modalidade. Tem-se como exemplo a situação de um trabalhador que tem a mão amputada na prensa.

A segunda, conforme o mesmo autor afirma, abarca as hipóteses pelas quais o legislador equiparou ao acidente de trabalho. Em que pese o fato gerador do acidente não esteja conectado à execução da tarefa num sentido estrito, é concedida maior proteção ao trabalhador quando a lei acidentária expande a cobertura do seguro aos infortúnios que só têm ligação de forma inclinada com o contrato de trabalho. Nesse ínterim, tem-se como exemplo algumas situações arroladas no artigo 21 da Lei n.º 8.213/1991, tais quais: a agressão praticada por terceiros contra o empregado no local de trabalho; os acidentes de trajeto; os acidentes decorrentes de desabamento, incêndio casos fortuitos ou de força maior, entre outros.

A última modalidade, a da concausalidade, refere-se à hipótese em que o acidente continua vinculado ao trabalho, ocorrendo, no entanto, por múltiplos fatores, conjugando causas relacionadas ao trabalho com outras, extralaborais. Sebastião Oliveira[102] traz como exemplo a situação de um empregado que trabalha em local ruidoso e participa de uma banda de rock, ficando exposto a som excessivamente alto.

Destaca-se os apontamentos do mesmo autor, no que tange à flexibilização dos pressupostos da responsabilidade civil, haja vista que se tem observado certo aumento na proteção das vítimas dos danos injustos. Do mesmo modo, tal prática, em um futuro próximo, pode ser adotada nas hipóteses de acidente de trabalho[103].

---

[101] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 156.
[102] *Ibidem.*
[103] *Ibidem*, p. 159.

2.3.1 Excludentes do Nexo Causal

Do mesmo modo que excluem o nexo causal, afastam também a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho. Em que pese estes venham a ocorrer durante a prestação laboral, por ausência do requisito do nexo causal, resta não autorizada a responsabilização do empregador.

Conforme preceitua Cláudio Brandão[104], pode-se observar "a presença de elementos causais que interferem na responsabilização do agente causador do dano", isto é, reconhece-se "a possibilidade de exclusão por determinados fatos que rompem o nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano".

Sebastião Oliveira[105] sustenta que as situações que abrangem a exclusão da causalidade, "os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador", uma vez que são fatos que obstam a constituição do liame causal e, por conseguinte, afastam o dever de indenizar, dado que "não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os fatores causadores do infortúnio".

Ressalta-se a existência de quatro excludentes de nexo causal, cujo estudo será realizado nos tópicos seguintes, são elas: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior, fato de terceiro e doenças não ocupacionais.

2.3.1.1 Culpa exclusiva da vítima

Configura-se quando o acidente de trabalho ocorre por culpa exclusiva da vítima, o que afasta a reparação civil, tendo em vista a inexistência de nexo causal do evento com a atividade desenvolvida ou com a conduta do empregador.

Cavalieri Filho[106], citado por Sebastião Oliveira, determina que a terminologia mais adequada e técnica recomenda o uso da expressão "fato da vítima", em vez de "culpa da vítima", haja vista que a exclusão da responsabilidade permeia o território

---

[104] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 254.
[105] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 178.
[106] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 86. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 179.

da causalidade e não da culpabilidade. No entanto, vale salientar que o art. 936[107] do Código Civil consagra a expressão “culpa da vítima”. Mas de qualquer modo, se não verificado o nexo causal, inexiste também a culpa daquele que causou o dano.

Cláudio Brandão, ao lembrar os ensinamentos de Sílvio Rodrigues[108], preconiza que se constatada a culpa exclusiva da vítima, sobrevém o desaparecimento da relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo agente causador do dano e o prejuízo suportado pela vítima.

Não obstante, a ocorrência do dano pode ser ocasionada não somente por culpa da vítima, mas também por culpa do empregador. Tal evento é denominado de culpa concorrente, o qual se encontra previsto no art. 945[109] do Código Civil.

Neste contexto, pontua Cléber Almeida[110] que “a culpa exclusiva do trabalhador afasta a causalidade necessária à atribuição de responsabilidade reparatória a seu empregador”, porquanto que “a culpa concorrente do trabalhador, de seu turno, atenua a responsabilidade civil do seu empregador, devendo ser levada em conta na fixação da indenização que ele deve suportar”.

No que se refere ao cálculo da aferição do valor indenizatório, Maria Helena Diniz[111] lista a existência de diversos critérios, tais quais: o da compensação de culpas, o da divisão proporcional dos prejuízos, o do grau de participação na causação do resultado, o da gravidade da culpa de cada um, entre outros. Vale lembrar, portanto, que a responsabilidade é atenuada quando se verificar a ocorrência de culpa concorrente.

---

[107] BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 936 – O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar ***culpa da vítima*** ou força maior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ 2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 mai. 2015. (grifo nosso)

[108] RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 165 – 167. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 254 – 255.

[109] BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 945 – Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/ 2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 mai. 2015.

[110] ALMEIDA, Cléber Lúcio de, ob. cit., p. 96.

[111] DINIZ, Maria Helena, ob. cit., p. 103.

2.3.1.2 Caso fortuito ou de força maior

Marcadas por diversas discussões e divergências doutrinárias, as excludentes em comento equivalem-se a fim de afastar o nexo causal direto, não gerando, portanto, responsabilidade civil do empregador. Conforme preceitua Sebastião Oliveira[112], "são circunstâncias ou condições que escapam a qualquer controle ou diligência do empregador, daí porque nesses acidentes não se vislumbram o nexo de causalidade, nem o dever de indenizar".

Cavalieri Filho[113], ao conceituar ambas excludentes, sustenta que o caso fortuito trata de eventos imprevisíveis e, portanto, inevitáveis, ao passo que a força maior condiz com situações em que o evento é inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como os fatos da natureza (tempestades, enchentes, tsunamis, etc.).

Entretanto, o parágrafo primeiro do art. 501[114] da CLT estabelece que "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior", isto é, se ele deixou de adotar medidas preventivas que poderiam evitar o acidente ocorrido, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, não restará afastado o nexo causal, tampouco a culpa do empregador.

No que toca à teoria da responsabilidade objetiva, em que a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não acatam como excludente do nexo causal o fortuito interno – evento danoso imprevisível que está relacionado à dinâmica do ciclo operacional do empreendimento[115].

Oliveira prossegue seus esclarecimentos aduzindo que durante a "V Jornada de Direito Civil", realizada em 2011 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado 443, que sustenta o seguinte: "Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida".

---

[112] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 182.
[113] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 89.
[114] BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.
[115] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 185.

2.3.1.3 Fato de terceiro

Exclui-se também o nexo de causalidade se o fato foi provocado por um terceiro, muito embora o evento tenha ocorrido em local e horário de trabalho, não havendo influência do empregador. Sebastião Oliveira[116] assevera que "será considerado "fato de terceiro", causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus propostos", uma vez que o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não enseja o nexo causal a fim de responsabilizar o empregador civilmente, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o acidente.

Prosseguindo suas considerações, o autor elenca as hipóteses que envolvem atos de terceiros, as quais se encontram dispostas no art. 21, inciso II, alíneas 'a' a 'd', da Lei n.º 8.213/1991. No entanto, faz uma ressalva ao esclarecer que, embora tais situações não ensejam a reparação do dano pelo empregador, a vítima terá direito ao benefício previsto na legislação acidentário, o qual é devido pela Previdência Social.

Cláudio Brandão[117], por seu turno, denomina a referida excludente de concausalidade indireta, haja vista a inexistência da relação de causa e efeito entre dano sofrido pelo empregado e a atividade que estava executando quando ocorreu o infortúnio, "mas foi o trabalho que, indiretamente, propiciou a ocorrência da lesão".

Observa-se, ainda, que o entendimento tradicional – da exclusão da responsabilidade por fato de terceiro – está sendo atenuado, bem como recebendo certas ressalvas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Isso porque, em determinados casos, tem-se considerado que "a possibilidade de sofrer o acidente, mesmo causado por terceiros, foi aumentada em razão do exercício do trabalho da vítima, pelo que seria cabível aplicar a responsabilidade civil objetiva do empregador, com apoio na teoria do risco criado"[118].

---

[116] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 187.
[117] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 176.
[118] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 185.

Tal concepção decorre do deslocamento da ideia de reparação do dano por aqueles causados pelo empregador, para indenizar os danos sofridos pelo acidentado durante a prestação dos serviços. O empregador, todavia, poderá ingressar com uma ação de regresso contra o terceiro causador do acidente a fim de postular o reembolso do valor pago a título de indenização.

2.3.1.4 Doenças não ocupacionais

Configuram-se também como excludentes do nexo causal as doenças que não possuem qualquer ligação com o exercício da atividade laborativa do trabalhador. Nesse passo, ressalta-se que a moléstia apenas surgiu durante a vigência do contrato de trabalho, mas não em decorrência da prestação laboral, conforme preceitua Sebastião Oliveira[119].

O art. 20, § 1º, da Lei dos Benefícios da Previdência Social elenca as hipóteses que não se caracterizam como doenças ocupacionais, quais sejam: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa; e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Contudo, conforme indica o médico do trabalho Primo Brandimiller[120], não se pode interpretar literalmente o enunciado que trata das doenças degenerativas, tendo em vista que muitas moléstias ocupacionais são de natureza degenerativa. Ainda, enfatiza que “provada sua relação direta com a atividade laborativa, deve o processo degenerativo ser caracterizado como doença do trabalho”. O autor prossegue seus esclarecimentos, citando exemplos de doenças degenerativas decorrentes da atividade laboral: “o câncer ocupacional também é doença degenerativa, causada por agentes cancerígenos ocupacionais, alguns deles listados na NR-15”, outrossim, “a própria surdez ocupacional é um processo degenerativo das células nervosas do órgão de Corti”.

---

[119] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 185
[120] BRANDIMILLER, Primo A, ob. cit., p. 155 – 156.

2.4 CULPA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO

Contextualizada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, a culpa é o terceiro e último pressuposto da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, não obstante seja desnecessária sua presença quando utilizada a teoria do risco, esta pertencente à responsabilidade objetiva. Logo, a exigência de comprovação da culpa é o fator que diferencia a responsabilidade subjetiva da objetiva.

Assevera Rui Stoco[121] que a legislação não mostra uma definição do que é a culpa, cabendo a doutrina tal conceituação. Para o autor, a culpa, em sentido estrito, "traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito", uma vez que o dolo, culpa em sentido *lato*, "é a vontade dirigida a um fim ilícito; é um comportamento consciente e voltado à realização de um desiderato".

Vale ressaltar que o Código Civil, em seu artigo 186, considera como conduta culposa aquela que viola direito e causa dano a outrem, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Conforme preceitua Sebastião Oliveira[122], "o núcleo conceitual da culpa, por conseguinte, está apoiado na falta de observância do *dever geral de cautela* ou de agir de modo a não lesar ninguém" (grifos original). O mesmo autor, ao destacar o posicionamento de Alvino Lima[123], sustenta que a culpa "é um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias de fato". Ainda, ressalta que o empregador tem a obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças ocupacionais.

Sebastião Oliveira prossegue esclarecendo que a culpa pode também advir da violação de uma norma legal ou regulamentar relativa à segurança, higiene do trabalhador ou condições adequadas do ambiente de trabalho. Ao destacar a lição

---

[121] STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 132.
[122] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 196.
[123] LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 76. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 196.

de Sergio Cavalieri[124], Oliveira a denomina de culpa contra a legalidade, tendo em vista que a "simples infração da norma, quando o comportamento acarreta algum dano, já desencadeia a responsabilidade civil em favor da vítima, pois cria a presunção de culpa, incumbindo ao réu o ônus da prova em sentido contrário".

2.4.1 Culpa por violação do dever geral de cautela

Considerada por Sebastião Oliveira como o núcleo conceitual da culpa, conforme já referido no tópico anterior, o acidente de trabalho ocorre também, por culpa do empregador, sem que este tenha violado alguma norma de forma direta. Isso decorre da insuficiência das normas de segurança e saúde do trabalhador em alcançar as inúmeras possibilidades de condutas inadequadas do empregado e do empregador na realização do contrato de trabalho. Sendo assim, diante de tal impossibilidade, "exige-se do empregador o dever de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para que o empregado não sofra lesão"[125].

Nessa hipótese, "o processo comparativo do comportamento do empregador que acarretou o infortúnio, com a conduta padrão esperada de uma empresa que zela adequadamente pela segurança e saúde dos trabalhadores" é o modo pelo qual se faz a constatação da culpa. Portanto, a aferição da culpa é realizada conforme as circunstâncias do caso concreto, conferindo-se também, se o empregador poderia e deveria ter adotado outra conduta que teria o condão de evitar a doença ou o acidente.

Consigna-se que a jurisprudência atual assegura que "qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa no acidente ou doença ocupacional e ensejar o pagamento de indenizações à vítima"[126]. Outrossim, ressalta-se que o grau

---

[124] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 57. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 197 - 198.

[125] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 216 – 217.

[126] *Ibidem*, p. 218. O autor ainda apresenta ementa do acórdão proferido pela Ministra do TST Maria de Assis Calsing, o qual refere o seguinte: "Recurso de revista. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Considerando o contexto fático delineado pelo Regional, observa-se que a Recorrente não foi diligente ao proporcionar meios materiais para prevenir e evitar acidentes de trabalho. Configurada a culpa por violação do dever geral de cautela, submetendo o Reclamante a riscos pela ausência de medidas protetivas, atraiu para si a obrigação de indenizar pelos danos morais e materiais sofridos,

de cuidado exigido do empregador é superior àquele esperado dos atos da vida civil comum, tendo em vista que a empresa tem o dever legal e normativo de adotar as medidas preventivas que sejam suficientes a afastar os riscos peculiares ao trabalho.

2.4.2 Graus de culpa

Subdividida, de acordo com a doutrina tradicional, em grave, leve ou levíssima, a culpa, no que tange às indenizações por acidente de trabalho, era requisito indispensável para o cabimento da reparação civil, mas apenas quando de natureza grave, antes da vigência da Constituição de 1988. Com o advento do Código Civil de 2002, o estudo da gradação da culpa foi aprimorado pela introdução de dois dispositivos[127] que não constavam no Código Civil de 1916, "seja para fixar o *quantum* indenizatório do dano material ou para o arbitramento do valor do dano moral", conforme exara Sebastião Oliveira[128].

Cavalieri Filho[129] ensina que a ação realizada com extrema negligência ou imprudência, com grosseira falta de cautela e com descuido injustificável ao empregador normal será considerada culpa grave, denominada também de culpa consciente. No tocante à culpa leve, Sebastião Oliveira[130] sustenta que "terá lugar quando o dano decorrer de uma infração que o empregador médio teria evitado" e, quanto à culpa levíssima, assevera que ficará caracterizada quando "a falta cuja possível prevenção está acima do padrão médio, mas um empregador diligente, especialmente cuidadoso, tê-la-ia evitado".

Vale salientar que é dever da empresa contratar especialistas habilitados para manter o ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme dispõe as diretrizes

---

não se constatando a alegada ofensa ao art. 186 do Código Civil. TST. 4ª Turma. RR n. 39300-19.2009.5.17. 0013, Rel.: Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 27 set. 2013."

[127] BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 944, parágrafo único – Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 945 – Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 22 mai. 2015.

[128] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 222.

[129] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 53.

[130] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 222.

para a implantação dos Serviços Especializados em Engenharia e em Medicina do Trabalho e os diversos programas de prevenção existentes.

Por fim, frise-se que a indenização devida ao acidentado acolhe qualquer dos três graus de culpa, tendo em vista que a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXVIII exige apenas a presença do dolo ou culpa, sem distinção quanto ao grau.

2.4.3 Culpa presumida

O empregador, na relação de trabalho, tem maior aptidão para apresentar as provas no processo trabalhista comparado ao empregado, dado que este é a parte hipossuficiente da relação. Desse modo, uma vez que incumbe ao autor provar os fatos alegados, conforme disciplina o art. 333, I, do CPC[131], há uma inversão no ônus da prova, recaindo, portanto, ao empregador.

Sebastião Oliveira[132] esclarece que “a culpa presumida passou a ser adotada em várias hipóteses em que a vítima reiteradamente encontrava dificuldades para demonstrar o ato ilícito do causador do dano, sobretudo naquelas atividades em que o grau do risco é maior”. O autor prossegue esclarecendo que, quantos aos acidentes de trabalho, é evidente a dificuldade da vítima para comprovar as causas do acidente, “sem contar as culpas anônimas ou pouco visíveis dos desgastes do material, jornadas exaustivas, pressão da chefia, desvios de função, treinamentos inadequados e tantos outros fatores”, os quais contribuem para a ocorrência do acidente.

Sendo a atividade laborativa de risco, presume-se a culpa do empregador em casos de acidente e doença ocupacional. Aliás, dado o progresso das legislações trabalhistas, visando o amparo da vítima, observa-se “uma crescente força gravitacional atraindo o entendimento para a responsabilidade de natureza objetiva”[133].

---

[131] BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 23 mai. 2015.
[132] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 232 – 233.
[133] *Ibidem*, p. 235.

2.4.4 Culpa exclusiva e concorrente da vítima

Conforme se observou anteriormente, se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não há falar em reparação civil do empregador, tendo em vista a inexistência do nexo de causalidade entre o evento e o dano.

A culpa concorrente, por sua vez, ocorre quando a vítima concorre para a ocorrência da infortunística. Frise-se que o art. 945 do Código Civil[134] disciplina a matéria e remete à divisão do ônus. Sebastião Oliveira[135], ao tratar dessa modalidade de culpa, ressalta que "se a conduta da vítima apenas contribuiu para o acidente, estaremos diante da culpa concorrente ou culpa recíproca, que determina a redução proporcional do valor indenizatório".

Carlos Alberto Direito e Cavalieri Filho[136] destacam cinco requisitos indispensáveis para a aferição do *quantum* que será reduzido na indenização, quando restar configurada a culpa concorrente. Primeiramente, deve ser constatado o nexo causal entre a participação da vítima e o evento danoso, no entanto, sua participação não pode se confundir com a do ofensor, porquanto deve ser autônoma. Outrossim, o ato da vítima (nos acidentes de trabalho, o ato do empregado) deve ser ilícito e culpável, assim como deve ser feita a ponderação da gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (o empregador) e, por fim, deve ser observado se o ato da vítima aumentou o dano causado e não somente se houve concorrência para o ato danoso.

O trabalhador exerce de forma subordinada a sua atividade, uma vez que possui espaço limitado para se insurgir contra as ordens do empregador. Sendo assim, dado que "os acidentes de trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador", a culpa do empregador pode absorver ou até mesmo neutralizar a culpa da vítima, tendo em vista "as diversas obrigações preventivas que a lei

---

[134] BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 945 – Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23 mai. 2015.

[135] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 225.

[136] DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentários ao novo Código Civil.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. XIII, p. 405-406.

atribui às empresas”[137]. Nesse sentido, cumpre observar os ensinamentos de Aguiar Dias[138], ao referir que “a responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano”. Igualmente, pode-se dizer que “há culpas que excluem a culpa de outrem”, dado que “sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento”.

[137] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 227.
[138] DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. II, p. 696.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Estabelecidas as diretrizes incipientes ao tema deste estudo, este capítulo, num primeiro momento, tratará dos aspectos gerais da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, de modo a estabelecer breves noções sobre o instituto, bem como a evolução do mesmo. Ainda, faz-se necessário responder aos questionamentos que surgem quanto à possível configuração de *bis in idem* na cumulação das indenizações patronais com os benefícios previdenciários.

Traçadas as diretrizes básicas da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, passa-se à análise do instituto em sua modalidade objetiva, tema deste estudo, fase pela qual são abordados o desenvolvimento da teoria do risco e sua abrangência, algumas considerações sobre atividade de risco, suas modalidades e, por derradeiro, quando é refutada a ideia de caracterização do *bis in idem* na cumulação da indenização pela teoria do risco com o seguro acidentário.

3.1 NOÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

Com a finalidade essencial de garantir uma convivência social pacífica, o ordenamento jurídico brasileiro atribui deveres e obrigações aos cidadãos, de modo a aglutinar interesses e punindo possíveis transgressões de conduta. Nessa ótica, a responsabilidade civil é o instituto jurídico que propicia o suporte dogmático para o direito pelo qual a vítima do acidente de trabalho faz jus.

Assinala Sebastião Oliveira[139] que “onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio”. Desse modo, o causador do dano, além de ser punido pelo desvio de conduta, será desestimulado a praticá-lo, podendo “antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar”.

Cavalieri Filho[140] ressalta que “a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever

[139] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 80.
[140] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 14.

jurídico, qual seja o de reparar o dano". O autor prossegue afirmando que a violação referida pressupõe uma obrigação preexistente, chamada de dever jurídico originário, ao passo que a responsabilidade embasa-se em um dever jurídico sucessivo.

Gagliano e Pamplona Filho[141] sustentam que "*a noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma preexistente (legal ou contratual), subordinando-se dessa forma às consequências do seu ato (obrigação de reparar)". (grifo original)

No que pertine aos acidentes de trabalho, vale ressaltar que além de ter direito ao recebimento do seguro acidentário concedido pela Previdência Social, a vítima de acidente de trabalho ou de doença ocupacional faz jus à reparação do dano devido pelo empregador. Entretanto, uma vez que a regulamentação da infortunística do trabalho brasileira está mesclada com a legislação previdenciária, o empregado pode confundir ou não perceber a diferença entre a cobertura atribuída a todos os segurados do INSS e a indenização patronal.

Sebastião Oliveira[142] assegura que a reparação devida pelo empregador não configura "indenização do direito comum", conforme preceitua uma parcela da doutrina e da jurisprudência, mas se trata de uma indenização fundada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esta que consagrou a indenização acidentária, nos seguintes termos:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
>
> XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"[143]

---

[141] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, ob. cit., p. 9.
[142] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 79.
[143] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º, inciso XXVIII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 mai. 2015.

A responsabilidade civil no Código Civil de 2002 tem seu núcleo disciplinado em três dispositivos conexos, são eles:

> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
>
> "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."
>
> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."[144]

Amparado no entendimento do Código Civil de 2002, Cláudio Brandão[145] ensina que a responsabilidade civil é "a obrigação, genericamente considerada, atribuída a toda pessoa, física ou jurídica, de reparar o dano causado, em virtude de sua ação ou omissão, caracterizadora da violação de um dever jurídico preexistente".

Independentemente da definição adotada para o instituto da responsabilidade civil, fato é que por mais discussões acerca da matéria, ao final todos almejam a restituição do *status quo ante*, de modo que a justiça seja realizada e a parte lesada não arque com os prejuízos.

3.2 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO

O direito à reparação civil pelos danos decorrentes do acidente de trabalho nem sempre foi autorizado pelo ordenamento jurídico. Em tempos remotos, uma vez considerada *bis in idem*, a cumulação da indenização com o seguro acidentário pago pela Previdência Social não era aceita pela legislação.

Salienta-se que o Decreto-lei n.º 24.637/1934, em seu art. 12, excluiu expressamente a responsabilidade civil. Outrossim, o dano não era integralmente ressarcido, uma vez que a cobertura da lei acidentária tinha limites estabelecidos. Sendo assim, a norma que surgiu com a finalidade de proteger o acidentado,

---

[144] BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Arts. 186, 187 e 927, *caput.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 mai. 2015.

[145] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 208.

acabava por prejudicá-lo, tendo em vista que o seguro acidentário cobria um valor inferior ao assegurado no Código Civil, este de aplicação geral[146].

Com o advento do Decreto-lei n.º 7.036/1944, foi permitida a cumulação da indenização do direito comum com os benefícios concedidos pela lei acidentária, no entanto, apenas quando o infortúnio resultasse de dolo patronal ou dos prepostos, *in verbis*:

> "O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos"[147].

Contudo, essa mudança na legislação fez surgir entre os empregadores novamente a discussão quanto à caracterização do *bis in idem*, ao passo que os empregados e sindicatos "entendiam que, além de caber essa cumulação no caso de dolo, também seria devida a indenização adicional nos acidentes ocorridos por culpa do empregador"[148].

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, conforme assinala Sebastião Oliveira[149], "não só reputou válida a cumulação do art. 31", como ampliou o entendimento a fim de assegurar o direito da vítima nos casos em que houvesse culpa grave do empregador[150]. Tal posicionamento foi sedimentado em 13 de dezembro de 1963 na Sessão Plenária, quando o STF aprovou a Súmula n.º 229, nos seguintes termos:

---

[146] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 81.
[147] BRASIL. Decreto-lei n.º 7.036 de 10 de novembro de 1944. Revogado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm >. Acesso em: 30 mai. 2015.
[148] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 82.
[149] *Ibidem*.
[150] Referido entendimento encontra amparo no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 49.462 do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, que assegurou que "não somente em caso de dolo, mas, em caso de falta grave em que o empregador demonstre pela negligência e omissão de precauções elementares, despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado, dando causa ao acidente, neste caso, não tenho dúvida em admitir a ação de direito comum. (...). Além do caso de dolo, a ele se equiparam, pois, a negligência grave, a omissão consciente do empregador, que não se incomoda com a segurança do empregado, expondo-o a perigo, ao acidente. Neste caso é que a ação de direito comum tem cabimento: tal falta se equipara ao dolo a que se refere o art. 31 da Lei de Acidentes" Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 mai. 2015.

> "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador"[151].

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ratificou o entendimento da Súmula n.º 229 do STF, bem como ampliou a abrangência da indenização acidentária a cargo do empregador em qualquer grau de culpa[152].

Em conformidade com o direito assegurado pela Constituição Federal, há previsão no art. 121 da Lei n.º 8.213/1991 que não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho.

3.3 CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES COM OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

No Brasil permeiam ainda questionamentos acerca de uma possível configuração do *bis in idem* no percebimento dos benefícios acidentários previstos na legislação previdenciária e na indenização devida pelo empregador quando caracterizada a responsabilidade subjetiva. Os insatisfeitos com essa cumulação alegam que a existência de obrigatoriedade no pagamento do seguro acidentário a cargo da Previdência Social pressuporia a cobertura total de todos os riscos relacionados com os infortúnios laborais[153].

Contudo, não há falar em compensação ou dedução dos valores pagos a título de indenização por responsabilidade civil do empregador, conforme preceitua Sebastião Oliveira[154]. O autor prossegue esclarecendo que, "além dos fundamentos legais (art. 7º, XXVIII, da Constituição de 1988 e art. 121 da Lei n. 8.213/1991), a controvérsia está solucionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Súmula n. 229", conforme referido no tópico anterior. Do mesmo modo, a cumulação

---

[151] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 229. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas> Acesso em: 30 mai. 2015.

[152] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 30 mai. 2015.

[153] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 81.

[154] *Ibidem*, p. 94.

dos proventos recebidos pelo INSS com a reparação do dano devida pelo empregador tem entendimento assente na doutrina e na jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

Mônica Brandão[155] corrobora os ensinamentos de Oliveira ao ressaltar que não são raras as situações nas quais o seguro acidentário pago pela Previdência Social não corresponde efetivamente ao dano sofrido pelo empregado, o que acaba por resultar em um não cumprimento da função primordial da responsabilidade civil – a reparabilidade.

O recebimento do seguro acidentário (benefício da Previdência Social) está pautado na teoria da responsabilidade objetiva, isto é, para seu percebimento independe a culpa do empregador no infortúnio laboral. Sendo assim, quando as reparações civis decorrerem da responsabilidade subjetiva (constatação de dolo ou culpa patronal) não há óbice na cumulação das indenizações de Direito Público e de Direito Privado. Ante tal quadro, cabe referir que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º inciso XXVIII[156], e a Lei dos Benefícios Previdenciários, no art. 121[157], asseguram que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização.

Isto posto, uma vez disposta na Carta Magna a permissão da cumulação, resta superada "a pretensão do empregador de compensar a parcela recebida pela vítima, ou seus dependentes, da Previdência Social, porquanto o deferimento de um direito não exclui, nem reduz o outro". Sebastião Oliveira afirma também que *"o seguro acidentário destina-se a proteger a vítima e não diminuir ou substituir a obrigação do empregador de reparar o dano causado pelo acidente ocorrido por sua culpa ou dolo"*[158] (grifo nosso).

---

155 BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres, ob. cit., p. 46.

156 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mai. 2015.

157 BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Art. 121 – O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em: 31 mai. 2015.

158 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 88.

Além disso, a denominação dada ao benefício previdenciário de seguro acidente é usada erroneamente, haja vista que não tem natureza jurídica, tampouco conteúdo de seguro propriamente dito. A benesse não contempla indenização alguma, nem determina reparação integral dos prejuízos sofridos, concede apenas um provento mensal, de cunho alimentar[159], chamado também de auxílio doença[160], a fim de garantir a sobrevivência da vítima e/ou seus dependentes.

No que pertine ao tema da cumulação, Carlos Roberto Gonçalves[161] concorda com o percebimento do benefício previdenciário e da indenização patronal de forma simultânea e ainda ressalta que o entendimento pacificado na doutrina "é o de que a indenização decorrente de um montepio ou de uma pensão vitalícia não mantém com o fato determinador do prejuízo qualquer relação de causalidade, senão apenas de 'ocasião'".

No mesmo sentido preceitua Rui Stocco[162], quando afirma que a indenização da responsabilidade civil do empregador não depende do auxílio mensal pago pelo INSS, e "com ele não se confunde e não será deduzida do valor da indenização do direito comum, conforme a Súmula n. 229 do Colendo Supremo Tribunal Federal".

Do mesmo modo para Cavalieri Filho[163], as indenizações acidentária e comum são autônomas e cumuláveis, na qual a primeira está fundada no risco integral e coberta por seguro social, cuja exigência se dá ao INSS, enquanto que, constatado o acidente do trabalho e, em se verificando dolo ou culpa do empregador, faz jus o trabalhador à indenização comum ilimitada[164].

---

[159] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 89.

[160] Quanto à denominação do benefício previdenciário, vale destacar a lição de Francisco Rossal de Araújo e Fernando Rubin: "Permanecendo o obreiro por mais de quinze dias afastado do trabalho, será determinado pelo INSS a concessão de um benefício provisório – o auxílio doença; sendo realmente improvável que se faça a opção imediata pela concessão de um benefício de natureza definitiva – o auxílio-acidente ou até mesmo a aposentadoria por invalidez", ou seja, "o auxílio-acidente é benefício definitivo do sistema, concedido quando formada convicção de que a lesão acidentária é irreversível e irá trazer prejuízo definitivo ao obreiro". ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando, ob. cit., p. 82 e 84.

[161] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 569 – 570.

[162] STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo I, p. 823 – 824.

[163] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 188.

[164] Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no REsp n.º 1292983/AL, de relatoria do Ministro Humberto Martins decidiu o seguinte: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, embora no início estivesse receosa em aplicar a cumulação das indenizações acidentária e comum, tem em seu entendimento atual a rejeição da pretensão patronal de compensar, nos valores a título da reparação civil, o seguro acidentário a cargo da Previdência Social, *in verbis*:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CAUSAL. A decisão regional teve por supedâneo o exame do contexto fático-probatório dos autos e, sendo a Corte a quo soberana na valoração das provas, não é possível seu reexame nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional se encontra em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 378 do TST. Óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 3 - PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. **A percepção pela reclamante de benefício previdenciário pago pelo INSS não é incompatível com a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador, a qual se constitui em garantia constitucional assegurada pelo artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, ao dispor que o seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador.** 4 - DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. Nos casos em que o dano decorre de acidente do trabalho ou de doença profissional, esta Corte tem entendido que o dano moral se verifica in re ipsa (a coisa fala por si mesma), ou seja, é presumido. Assim, sua prova seria prescindível. Dessa forma, para o deferimento de indenização a esse título, é necessário apenas que se comprovem a lesão e o nexo de causalidade. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 3497-40.2010.5.04.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/05/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011)" (grifo nosso)

> "[...] PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não há óbice para que os dependentes do empregado falecido recebam concomitantemente a pensão mensal e o benefício previdenciário, em virtude de tais prestações não possuírem a mesma natureza jurídica e derivarem de relações jurídicas distintas. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 34900-48.2006.5.03.0015,

---

INSTRUMENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.[...] 3. **A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba**. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.3.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.2.2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010.Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1292983/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) (grifo nosso)

> Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013)"

Durante a realização da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, em novembro de 2007, na capital brasileira, foi aprovado o Enunciado 48, nos seguintes termos:

> "**Acidente do trabalho. Indenização. Não compensação do benefício previdenciário.** A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social".

Destaca-se, por fim, que a dúvida quanto ao *bis in idem* na cumulação das indenizações acidentária e comum deve ser superada, tendo em vista sua aceitação pacífica na doutrina, na jurisprudência e principalmente na Constituição Federal de 1988.

3.4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme preceitua Cavalieri Filho[165], a responsabilização do agente que causou o dano é a consequência do dever jurídico infringido. E essa ideia é o núcleo da responsabilidade civil. Tal dever pode resultar de uma relação jurídica obrigacional preexistente – um contrato -, ou pode advir de uma obrigação imposta por lei ou até mesmo por um preceito geral de Direito. Desse modo, a doutrina pautada nessa dicotomia e, tomando como base a qualidade da violação, divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual.

No entanto, a classificação mais importante para esse trabalho é aquela formulada no que tange ao fundamento da responsabilidade. Desse modo, a responsabilidade civil pode ser de natureza subjetiva ou objetiva, conforme leciona Sebastião Oliveira[166].

---

[165] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 26.
[166] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 95.

3.4.1 Contratual e extracontratual

Sebastião Oliveira[167] assevera que “o fato gerador do direito à reparação do dano pode ser a violação de um ajuste contratual das partes”, o que caracteriza a responsabilidade contratual, ao passo que a infração a “qualquer dispositivo do ordenamento jurídico”, tem sua reparação configurada na responsabilidade extracontratual.

Gagliano e Pamplona Filho[168] preceituam que para a caracterização da responsabilidade civil contratual, é necessária a existência de uma aproximação anterior entre a vítima e o autor do dano, por meio de um contrato, ocasião em que entabulado vínculo para o cumprimento de uma ou mais prestações. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual, também denominada de responsabilidade *aquiliana*, ocorre quando se viola um dever negativo, isto é, a obrigação de não causar dano a ninguém.

A reparação decorrente do acidente de trabalho ou de doença ocupacional, a rigor, compreende a responsabilidade extracontratual, porquanto “decorre de algum comportamento ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho”[169].

No entanto, alguns doutrinadores entendem que a reparação devida pelo empregador advém do próprio contrato de trabalho, isto é, tratar-se-ia da responsabilidade contratual. Nesse sentido, José Cairo Júnior[170] sustenta que o contrato de trabalho, por ser bilateral, origina uma série de obrigações ao empregado e ao empregador, e quanto a este, identifica o dever acessório de garantir a segurança, higiene e saúde para os seus empregados, também denominada de cláusula de incolumidade.

---

[167] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 95.
[168] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, ob. cit., p. 18
[169] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 95.
[170] CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2005, p 70 – 73.

João de Matos Antunes Varela[171], citado por Cláudio Brandão, assevera que os deveres acessórios de conduta estão genericamente considerados na vasta área das obrigações, os quais são abrangidos pela cláusula geral da boa-fé objetiva, mormente nas relações contratuais que comprometem a personalidade dos contratantes no correto cumprimento dos deveres contratuais, como as provenientes do contrato de trabalho.

Sendo assim, nota-se que a cláusula geral da boa-fé objetiva pode ser utilizada como base para responsabilizar o empregador pelo dano à saúde causado ao empregado.

3.4.2 Subjetiva e objetiva

De acordo com o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, é devida a indenização à vítima do infortúnio laboral se o empregador tiver relação culposa com o acidente, ainda que esta culpa seja de natureza leve ou levíssima, consoante os ensinamentos de Sebastião Oliveira. Sendo assim, entende-se que, em regra, o acidente não ocorreu por existir risco na atividade, mas “originou-se da conduta culposa do empregador”[172].

Ainda, vale frisar que o Código Civil de 2002 manteve como pressuposto da responsabilidade subjetiva a culpa daquele que causou dano a outrem, adotando tal teoria como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro.

Cavalieri Filho[173] ratifica o entendimento de Sebastião Oliveira ao sustentar que a teoria clássica da responsabilidade civil adota a culpa *lato sensu* como principal pressuposto da modalidade subjetiva. Outrossim, afirma que a ideia de culpa encontra-se intimamente ligada à responsabilidade, isso explica o motivo pelo qual ninguém deve ser punido, a rigor, sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir.

No cotidiano forense tem-se observado que a vítima do acidente ou da doença ocupacional demonstra certa dificuldade em comprovar que o infortúnio

---

[171] VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. 10ª Ed. Coimbra: Almedina, 2000. V. 1, p. 126. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 301.
[172] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 96 – 97.
[173] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 32.

laboral originou-se da falha ou do descumprimento da empresa das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador ou do dever geral de cautela. Dessa forma, tal dificuldade probatória do acidentado aliada a atividades mais complexas foi um dos principais motivos para o surgimento da teoria da responsabilidade objetiva, fundamentada no risco da atividade, que acaba por retirar da vítima o ônus de provar a culpa patronal[174].

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho[175] preconizam que o novo entendimento jurídico a respeito do instituto da responsabilidade civil volta-se a adotar uma regra geral pautada na dualidade, na qual "temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano".

Para a configuração da responsabilidade civil objetiva é imprescindível apenas a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, tendo em vista que esta teoria baseia-se no risco da atividade. Desse modo, dado que o tema deste estudo é a responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho, essa modalidade será tratada com maior profundidade a partir do tópico 3.7.

3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE EMPREGADOS OU PREPOSTOS

Ainda que o acidente de trabalho tenha sido provocado por ato culposo de outro empregado ou preposto da empresa quando estiver em exercício do trabalho, ou em razão dele, o empregador será o responsável direto do ocorrido, devendo reparar o dano à vítima. Destaca-se que tal afirmação constata-se por meio do art. 932, III do Código Civil[176].

---

[174] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 97.
[175] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, ob. cit., p. 9.
[176] BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 932, inciso II – São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ 2002/l10406.htm >. Acesso em: 02 jun. 2015.

Em 1963, o Supremo Tribunal Federal já tratava do tema, quando editou a Súmula n.º 341 que confere ao empregador a culpa pelo ato culposo do empregado ou preposto[177].

Além disso, a fim de evitar hesitação e deixar evidente o alcance do preceito, o artigo 933 do Código Civil determina que muito embora o empregador não tenha culpa no infortúnio laboral, responderá pelos atos dos empregados e prepostos. Nesse ínterim, cumpre salientar que o empregador responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos ou empregador, no entanto, é importante averiguar a presença dos demais requisitos da responsabilidade civil, o dano e o nexo causal. Caso os causadores do acidente, quando do momento do acidente, não estiverem no exercício do trabalho que lhes competiam ou se não atuavam em razão do vínculo mantido com o empregador, este terá sua responsabilidade afastada e o empregado ou preposto assumirá isoladamente a indenização[178].

Gize-se que se o acidente ocorreu por conta de uma conduta dolosa do empregado ou do preposto, o empregador tem direito a ingressar com uma ação regressiva contra esses, a fim de postular o reembolso dos valores pagos a título de indenização. Contudo, se a conduta foi apenas culposa, o patrão, caso queira a restituição do montante, deverá comprovar a culpa de modo convincente, bem como apresentar o contrato de trabalho que contenha a cláusula que autorize o desconto pelos danos causados, segundo dispõe o art. 462, § 1º, da CLT[179].

3.6 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS TERCEIRIZAÇÕES

A terceirização é nome dado à transferência de parte da execução dos serviços de uma empresa (tomadora) a terceiros (prestadoras), que poderiam ser

---

[177] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 341. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=341.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas > Acesso em: 02 jun. 2015.

[178] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 98.

[179] BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943. Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 jun. 2015.

desempenhados pela própria empresa. Cláudio Brandão[180] assevera que "corresponde à relação existente entre a pessoa física ou jurídica que contrata serviços de terceiros no seu processo de produção".

Sebastião Oliveira esclarece que o fenômeno da terceirização faz com que várias empresas desenvolvam "suas atividades contando com trabalhadores indiretos que prestam serviços por intermédio das empresas interpostas, contratadas na condição de subempreiteiras, fornecedoras de trabalho temporário ou como simples prestadoras de serviço". Todavia, as empresas prestadoras de serviço, dado a margem de lucro reduzida, acabam sacrificando, para manterem-se no mercado, as despesas necessárias para garantia da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Prosseguindo suas elucidações, o autor refere ainda que os contratos de subempreitada, de serviços temporários ou de prestação de serviços são considerados válidos pelo sistema normativo brasileiro, porém, vincula o tomador dos serviços (beneficiário efetivo) para responsabilizar-se solidária ou subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações que o contrato de trabalho garante aos empregados[181].

Outrossim, o empregador, ao transferir a terceiros a execução parcial da atividade de sua empresa, deve manter uma fiscalização intensa quanto ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, assim como na observância dos direitos trabalhistas dos empregados da contratada, mormente no cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores[182].

---

[180] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 308.

[181] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 102 - 103.

[182] No tocante ao tema, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região tem decidido que: "**Recurso de revista. Acidente de trabalho. Prestação de serviços. Responsabilidade solidária da tomadora de serviços. Dono da obra. Vínculo empregatício. Terceirização.** Esta Corte já se manifestou no sentido de que a responsabilização solidária da tomadora de serviços quanto a acidente de trabalho encontra respaldo na disposição contida nos arts. 927 e 942 do Código Civil. Precedentes. [...] TST. 5ª Turma. RR n. 11600-38.2006.5.21.0021, Rel.: Ministro Emmanoel Pereira, DJ 19 nov. 2010". Igualmente é o entendimento do E. Tribunal Regional da 4ª Região: "EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. A tomadora que se omite no momento da contratação e da prestação dos serviços, ignorando os cuidados com a segurança dos trabalhadores, empregados ou não, viola norma constitucional de prevenção de riscos e de redução dos acidentes no local de prestação do labor. Provado o dano, a culpa e o nexo causal, não há como se afastar a responsabilidade civil da reclamada quanto aos danos resultantes. (TRT-4, Relator: RAUL ZORATTO SANVICENTE, Data de Julgamento: 23/07/2014, 2ª Vara do Trabalho de Canoas)".

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n.º 331 que trata dos efeitos jurídicos da terceirização, a qual também vincula a tomadora dos serviços, porquanto é a real beneficiária da execução do trabalho. Veja-se:

> "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE
> I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
> II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
> III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
> V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
> VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"[183].

O fenômeno da terceirização está passando por um processo de "primarização" ou "desterceirização". Uma vez que a jurisprudência pacificou o entendimento que a empresa tomadora de serviços continuará responsável pelos direitos dos empregados e eventuais indenizações devidas aos acidentados, é mais vantajoso ao empregador que ele tenha "sob o seu controle direto o cumprimento das normas de prevenção de acidentes ou doenças ocupacionais". Logo, é incontestável o fato de que a terceirização está aumentando os custos em vez de reduzi-los, este que é um de seus principais atrativos.

---

[183] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 331. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 02 jun. 2015.

3.7 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, em regra, está pautada na culpa patronal, assim como no dano e no nexo de causalidade entre o evento infortunístico e a atividade desempenhada pela vítima. Essa, no entanto, trata-se da responsabilidade subjetiva, uma vez que exige a presença do fator culpabilidade.

Não obstante, dada a modificação progressiva dos acontecimentos da vida em sociedade, houve um aumento das causas geradoras de perigo, estas que propiciaram o surgimento da teoria do risco, a qual caracteriza a responsabilidade objetiva, haja vista a dificuldade em apontar o causador do dano e, por conseguinte, a proteção do acidentado. Nesse sentido, Cláudio Brandão[184] assevera que "raras vezes a vítima conseguia demonstrar a causa do dano e dela deduzir a culpa, fato esse que privava do ressarcimento e originava um desequilíbrio moral entre os criadores do risco e as vítimas".

A teoria do risco exclui a necessidade de manter a culpa como sustentáculo para o dever de indenizar os danos causados, uma vez que basta a demonstração do dano e do liame de causalidade para o deferimento da indenização. Logo, a responsabilidade objetiva comporta os riscos da atividade, e a responsabilização é atribuída a quem se beneficia da atividade arriscada.

3.8 DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DO RISCO E A SUA ABRANGÊNCIA

Inicialmente elaborada por Raymond Saleilles, em 1897, na obra intitulada *Les Accidents de Travail et la Responsabilité Civile – Essai d'une théorie objective de a responsabilité delictuelle*[185], a responsabilidade objetiva foi defendida de modo mais abrangente por Louis Josserand[186]. No Brasil, tal teoria foi estudada,

[184] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 211.
[185] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 16.
[186] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 110.

primeiramente, em 1938, pelo Professor Alvino Lima por meio da tese denominada *Da culpa ao risco*, que mais tarde foi publicada com o título de *Culpa e Risco*[187].

O processo de evolução da responsabilidade civil até chegar ao modelo objetivo, contudo, ocorreu de forma vagarosa. Num primeiro momento, uma maior facilidade na prova da culpa teve início nos tribunais, em que era retirada "das próprias circunstâncias em que se dava o acidente e dos antecedentes pessoais dos participantes". Posteriormente, a culpa presumida começou a ser aceita, invertendo-se o ônus probatório, logo, ao causador do dano cabe elidir a presunção de culpa, o que acaba por favorecer a vítima. Evoluiu-se, então, para uma fase em que foram ampliados os casos de responsabilidade contratual, chegando, por fim, no reconhecimento da responsabilidade que independe de culpa, conforme o caso concreto. Na responsabilidade objetiva, portanto, cabe a vítima apenas o ônus de provar o dano e o nexo de causalidade, exceto se o agente causador do dano comprovar a existência de uma causa de exclusão do liame causal[188].

Cláudio Brandão relembra os ensinamentos de Orlando Gomes[189], o qual divide em duas principais razões o surgimento da responsabilidade objetiva: a primeira tem como fundamento a ideia de que algumas "atividades do homem criam um risco especial para os outros"; enquanto que a segunda "parte da premissa de que o exercício de determinados direitos deve implicar a obrigação de ressarcir os danos que origina".

Maurício Godinho Delgado[190], da mesma forma, esclarece que "as atividades laborativas e o ambiente de trabalho tendem a criar para o obreiro, regra geral, risco de lesões mais acentuado do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelos indivíduos na sociedade".

A responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade, não suplantou, tampouco revogou a responsabilidade subjetiva, mas firmou-se de forma autônoma, a fim de socorrer determinadas situações em que a comprovação da culpa é inviabilizada pela dificuldade em se obter um conjunto probatório suficiente. Sendo

---

[187] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 110.
[188] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 181.
[189] GOMES, Orlando. **Obrigações.** 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 372. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 217.
[190] DELGADO, Mauricio Godinho, ob. cit., p. 621.

assim, a responsabilidade baseada na comprovação da culpa ainda atende com mais facilidade o êxito em se obter a indenização pelo dano sofrido, bem como a possibilidade em garantir uma reparação em valores expressivos[191].

Cumpre referir que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 21, inciso XXIII, alínea 'd', a responsabilidade objetiva, ao excluir a necessidade de culpa para a reparação civil em casos que haja danos nucleares[192]. Outrossim, em seu art. 225, § 3º [193], deixa de cogitar a existência de dolo ou culpa, quando impõe a obrigação de reparar os danos causados pelas atividades lesivas ao meio ambiente, este que compreende o local de trabalho, conforme estabelece o art. 200, inciso VIII, da Carta Magna[194]. Destarte, por meio de tais dispositivos permite-se interpretar que "os danos causados pelo empregador ao meio ambiente de trabalho, logicamente abrangendo os empregados que ali atuam, devem ser ressarcidos independentemente da existência de culpa"[195].

A Lei n.º 6.938/1981[196], cuja finalidade é estabelecer a política nacional do meio ambiente, dispõe em seu art. 14, § 1º que independentemente de culpa, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Nesse ínterim, ressalta-se que grande parte das doenças ocupacionais advém do ambiente de trabalho poluído, desse modo, conforme as percucientes ponderações de Sebastião Oliveira[197], "não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada".

---

191 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p., p. 112.

192 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 21, inciso XXIII, alínea 'd'. d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

193 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 225, § 3º. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

194 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

195 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 113.

196 BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm > Acesso em: 05 jun. 2015.

197 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 113.

O autor[198] ilustra ainda uma contradição lógica criada por João José Sady[199], que corrobora a tese da responsabilidade objetiva para o caso de indenizações devidas pelo empregador quando o empregado adquire doença ocupacional: imagine-se que uma "empresa polui um rio destilando um poluente orgânico persistente, que gera doenças terríveis para o empregado, assim como a degradação do curso da água", sendo assim, aquele que possui uma propriedade ribeirinha e é prejudicado não precisará comprovar a culpa do poluidor, tendo em vista que a responsabilidade é objetiva, ao passo que o trabalhador doente tem o ônus de comprovar a culpa da empresa poluidora.

Com o advento do Código Civil de 2002 foi acolhida a teoria do risco no art. 927, parágrafo único, que consolidou a responsabilidade objetiva no Brasil, passando a coexistir no mesmo nível de importância e generalidade da teoria da responsabilidade subjetiva, *in verbis*:

> "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".

Em que pese o referido códex tenha reconhecido a responsabilidade objetiva, a doutrina ainda não pacificou tal entendimento, porquanto ainda são suscitadas controvérsias entre os autores. Aqueles que defendem a teoria da responsabilidade subjetiva e negam o enquadramento da teoria do risco nos casos de acidentes de trabalho fundamentam sua posição no fato de que, tendo a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII[200], estabelecido expressamente como pressuposto da indenização por acidente do trabalho a culpa do empregador, não há que se cogitar, por uma questão de hierarquia, que uma norma infraconstitucional vá sobrepor-se ao mandamento da Carta Magna.

---

198 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 114.

199 SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 37.

200 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2015.

Cavalieri Filho[201] adota esse entendimento sustentando que “a norma infraconstitucional não pode dispor de forma diferente da norma constitucional”, do mesmo modo que o Código Civil não está apto a consagrar a responsabilidade subjetiva do Estado, porquanto a Constituição Federal a disciplina da modalidade objetiva em seu art. 37, § 6º [202].

A mesma concepção é compartilhada por Rui Stoco[203] ao assegurar que a Constituição Federal definiu como princípio imprescindível a obrigação patronal em indenizar o acidentado, com base no Direito comum, isto é, quando o empregador agir com dolo ou culpa, “então não se poderá prescindir desse elemento subjetivo, com supedâneo no *caput* do art. 927, do CC/2002, sendo inaplicável seu parágrafo único”.

Muito embora Sebastião Oliveira[204] entenda pela aplicação da responsabilidade objetiva, faz uma ressalva ao sustentar que tal teoria não é aceita por alguns doutrinadores, porquanto alegam que o princípio da justiça social é negado quando à vítima é conferida demasiada atenção, ao impor “cegamente o dever de reparar, e levando-o a equiparar o comportamento jurídico e injurídico do agente”, uma vez que aquele que age com cautela – utilizando todas as medidas recomendáveis a evitar os danos – suportaria os mesmos encargos daquele que age com displicência.

Em contrapartida, há doutrinadores que entendem ser aplicável aos acidentes do trabalho, em se tratando de atividade de risco, a teoria da responsabilidade objetiva. Asseveram que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, bem como o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal devem ser interpretados em consonância com o *caput* do art. 7º da Carta Magna, o qual prevê a ampliação do rol de direitos dos trabalhadores desde que visando à melhoria de sua condição social.

---

[201] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 189.

[202] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 jun. 2015.

[203] STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo I, p. 828.

[204] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 110 – 111.

Dessa forma, os direitos previstos no art. 7º da CF não constituem óbice à lei ordinária, no que toca à ampliação dos existentes ou acréscimo de outros que procuram melhorar a condição social do trabalhador.

Nesse sentido, entende Mônica Brandão[205], assinalando que, "os direitos assegurados no art. 7º da Constituição Federal se traduzem em um rol mínimo de direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais". Defende ainda sua posição favorável à teoria objetiva com base nos dispositivos constitucionais atinentes à relação de trabalho, bem como nos métodos de interpretação teleológico e histórico-evolutivo[206].

Igualmente, Jorge Neto e Cavalcante[207] apoiam a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva aos acidentes do trabalho. Acrescentam que, em regra, a Constituição deve prevalecer em todo o ramo do ordenamento jurídico, não obstante, em se tratando de Direito do Trabalho, por força do princípio da proteção, "com o conflito de normas, deverá prevalecer a norma mais benéfica ao trabalhador, mesmo que seja hierarquicamente inferior".

Segue a mesma corrente Cláudio Brandão[208], ao lecionar que "não há dúvida de que essa melhor condição social é obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa naquelas atividades desenvolvidas no empreendimento que expõe a um risco considerável, anormal, extraordinário".

Sebastião Oliveira[209], da mesma forma, entende ser "perfeitamente aplicável, com as devidas ponderações, a teoria do risco na reparação civil por acidente de trabalho". Refere ainda que negar a aplicação da responsabilidade objetiva aos acidentes de trabalho, quando se trata de atividade de risco, poder-se-ia chegar a conclusões absurdas ou que feririam a boa lógica, uma vez que se um autônomo se acidenta, o tomador de serviços responderá pela indenização, podendo ser

---

[205] BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres, ob. cit., p. 65 – 66.

[206] *Ibidem*, p. 63. A autora segue a mesma linha de pensamento de Raimundo Simão de Melo quanto aos métodos interpretativos. A respeito do método teleológico "a interpretação deve servir para adequar a lei segundo seus fins sociais e práticos", ao passo que pelo método histórico-evolutivo, "a interpretação deve atender, na medida do possível, à realidade social ao tempo da aplicação da lei, tendo em vista que o Direito é uma realidade decorrente da dialetização dos três fatores que formam sua concepção: fato, valor e norma, na busca do bem comum".

[207] JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 884.

[208] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 273.

[209] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 122 e 124.

condenado com base na teoria do risco, mas quando um trabalhador permanente sofre um infortúnio laboral, não terá assegurada a reparação com fundamento na responsabilidade objetiva.

O Tribunal Superior do Trabalho, em suas decisões mais recentes, tem adotado de forma expressiva a aplicação da responsabilidade civil objetiva – nos casos em que o empregador explora atividade de risco – quando a ação versa sobre indenização por acidente de trabalho. Veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Demonstrada violação do art. 927 do Código Civil de 2002 , nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista . **RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO**. Trata-se de debate acerca da possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, o qual laborava com o manejo de gado a cavalo, quando o animal tropeçou, derrubando o empregado e causando-lhe a invalidez para o trabalho. A norma constitucional prevista no art. 7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra civilista é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o direito laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. É bem verdade que mesmo no campo da responsabilidade objetiva seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, o dever indenizatório da empresa. Entretanto, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida, não a situação em que o acidente foi causado. Há precedentes da SDBI-1 do TST em casos similares. Recurso de revista conhecido e provido".(TST - RR: 672220105240001 , Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. OPERADOR DE GUILHOTINA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. Há que ser processado o recurso de revista ante a possível violação do artigo 927, parágrafo único do Código Civil . Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. OPERADOR DE GUILHOTINA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA**. Na presente hipótese, o reclamante era operador de guilhotina e ao manusear a referida máquina esta caiu sobre ele ocasionando esmagamento torácico e o seu falecimento. Diante de tais fatos, o Tribunal Regional adotou a tese de que a responsabilidade do reclamado é subjetiva, e não tendo sido comprovada sua culpa nos presentes autos, não é cabível condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em face do referido acidente. Conclui, ainda, o Regional que o parágrafo único do artigo 927 do Código

> Civil não tem aplicação na seara trabalhista e sendo assim a responsabilidade da reclamada é subjetiva no presente caso. A decisão regional merece ser reformada, visto que nos casos em que a atividade do reclamante é considerada de risco, como no caso dos autos que o reclamante era operador de guilhotina e não fora comprovada a culpa exclusiva do reclamante no acidente, nesses casos a responsabilidade da reclamada é objetiva, pois este é quem assume os riscos do empreendimento, aplicando-se a norma insculpida no artigo 2º, caput, da CLT e no artigo 927 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB e provido". (TST - RR: 8688720105020311, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 11/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

> "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO COM MOTO (MOTOBOY). ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho de moto sofrido pelo empregado, na função de motoboy, durante o trabalho. Assim, havendo o Regional consignado que a prova produzida nos autos demonstrou a existência do dano sofrido pelo autor e o nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, a falta de comprovação de culpa da empresa no evento danoso não afasta a sua responsabilidade. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme é o caso em análise. Com efeito, o motorista de motocicleta está mais sujeito a acidentes do que o motorista comum. Dessa forma, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). No que concerne à indenização por danos materiais, a par do que prescreve o artigo 950 do Código Civil, não há como se concluir que o reclamante faz jus à indenização postulada, visto que, da leitura do acórdão regional, não se pode afirmar que houve redução da capacidade ou incapacidade laborativa para exercer o seu ofício ou profissão. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 4784420135150055, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

Em novembro de 2007, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília, foram criados dois importantíssimos enunciados, no que concerne a aplicação da responsabilidade civil objetiva, *in verbis*:

> "**Enunciado n.º 37. Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Atividade de risco**. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores".

> "**Enunciado n.º 40. Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Empregado público.** A responsabilidade civil nos acidentes do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de Direito Público interno é objetiva. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil".

Em que pese a existência de ideias controvérsias entre a doutrina, é imperioso afirmar que os casos concretos devem ser tratados de forma a amparar as vítimas, haja vista que a empresa é a real beneficiária do progresso e do trabalho dos empregados. Portanto, deverá suportar o ônus quando desenvolver atividade de risco, sendo responsabilizada pela reparação civil na modalidade objetiva.

3.9 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ATIVIDADE DE RISCO

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil ao limitar a indenização aos danos ocorridos naquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem, declara expressamente que não são todas as atividades exercidas pelo empregado que gerarão direito à reparação em caso de dano. No entanto, ainda surgem indagações quanto ao grau dos riscos que autoriza o direito à indenização no acidente de trabalho pela responsabilidade objetiva, tendo em vista que todas as tarefas humanas acarretam riscos.

Tal questionamento será tratado mais adiante, uma vez que é pertinente aludir, num primeiro momento, a dois dispositivos estrangeiros que se assemelham ao parágrafo único[210] do art. 927 do Código Civil, quais sejam: o art. 2.050 do Código Civil Italiano[211] e o art. 493º. 2 do Código Civil de Portugal[212]. Verifica-se que ambos impuseram a exigência de um comportamento preventivo e cauteloso do empregador com seus empregados, tendo em vista que a responsabilidade patronal resta afastada somente se for comprovado que o empregador adotou todas as medidas/providências a fim de evitar/prevenir o dano.

---

[210] BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Arts. 927, parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 jun. 2015.

[211] Cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 128. "**Código Civil da Itália: Art. 2.050**. Qualquer um que causa dano a outrem no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios empregados, é obrigado a indenizar se não provar haver adotado todas as medidas idôneas para evitar o dano".

[212] *Ibidem*. "**Código Civil de Portugal: Art. 493º. 2.** Quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir".

O Código Civil Brasileiro, entretanto, adotou uma norma mais abrangente e favorável à vítima, uma vez que "só exige como pressuposto para reparação do dano o exercício de atividade que implica risco para os direitos de outrem"[213]. Outrossim, o códex de 2002, ao contrário dos códigos civis alienígenas, não desobriga o empregador de reparar o dano, ainda que a empresa comprove ter adotado "todas as medidas aptas para evitar o dano", conforme analisa Carlos Roberto Gonçalves[214].

No mesmo sentido, Anderson Schreiber[215], referido por Sebastião Oliveira, assevera que, "foi, contudo, mais além a nova codificação brasileira, ao optar francamente pela responsabilidade objetiva, e não por um sistema intermediário, de presunção de culpa, como fizeram os legisladores português e italiano". Desse modo, depreende-se que a norma civil brasileira, promulgada em 2002, visou a atender as necessidades das vítimas, ao consagrar a teoria do risco, desatrelada de qualquer exoneração da responsabilidade, quando o agente causador do dano tenha adotado todas as medidas possíveis a fim de obstar o dano.

Os preceitos legais estrangeiros apontados referem-se a atividades perigosas, enquanto que o Código Civil Brasileiro reporta-se a atividade que implica risco. Tais termos, contudo, não podem ser igualados, para efeitos jurídicos, porquanto, sob a perspectiva técnica, atividades perigosas são aquelas que implicam um risco acentuado ou que são consideradas de alto risco[216]. Nesse ínterim, o engenheiro André Lopes Netto[217], ex-presidente da Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança, preceitua que risco é a "probabilidade da ocorrência de um evento que cause ou possa causar dano", ao passo que perigo é a "situação ou condição em que o risco seja acentuado".

---

[213] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 129.
[214] GONÇALVES, Carlos Roberto, ob. cit., p. 241.
[215] SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 22 – 23. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 130.
[216] Nesse sentido, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe o seguinte: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 08 jun. 2015.
[217] LOPES NETTO, André. **Risco e perigo.** Revista CIPA, São Paulo, v XXVI, n. 311, p. 100, out. 2005. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 130.

Traçadas as diretrizes básicas à compreensão deste tópico, faz-se necessário responder ao questionamento aludido inicialmente, no que tange ao grau de risco da atividade do empregador que configurará o direito à reparação quando ocorrido o dano.

Deve-se atentar ao fato de que os riscos fazem parte da vida de qualquer pessoa, isto é, há sempre um risco genérico presente nas ações da vida humana, independentemente de estar ou não no exercício de uma atividade. No entanto, determinados serviços trazem ao trabalhador uma maior probabilidade de ocorrência de acidentes, devido à natureza ou à periculosidade intrínseca da atividade patronal[218]. Com base nesse entendimento, foi aprovado o Enunciado 38 na 1ª Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, determinando que: "A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Nesses termos, conforme pondera Sebastião Oliveira[219], "se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional". Vale dizer, a responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, define como arriscadas aquelas atividades que submetem o obreiro a uma maior possibilidade de sofrer acidentes, se confrontada com a média dos demais trabalhadores.

Por derradeiro, destaca-se que o julgador deve analisar as questões casuisticamente, buscando informações por meio de laudos periciais, de dados estatísticos e epidemiológicos, nas máximas de experiência, bem como "nas relações normativas das atividades de risco acentuado, sem olvidar o princípio da primazia da prevenção (Art. 7º, XXII, da CF[220]) e os fins sociais da norma legal (Art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[221])"[222].

---

[218] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 132.
[219] *Ibidem*, p. 133.
[220] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII

3.10 MODALIDADES DA TEORIA DO RISCO

Da responsabilidade objetiva, originaram-se variadas formas da teoria do risco com a finalidade de estabelecer seus limites, muito embora todas as modalidades pertençam à ideia essencial de reparação do dano meramente pela presença do risco, ainda que não comprovada a culpa do réu. Nesse sentido, Cavalieri Filho[223] aduz que "sempre que surge uma nova doutrina, logo se multiplicam os seus extremos", e isso não foi diferente com a responsabilidade objetiva, dado que a partir do seu núcleo (teoria do risco) sobrevieram diversas subespécies, "dentre as quais podem ser destacadas as teorias do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e a do risco integral".

Na modalidade do risco proveito, aquele que retira proveito dos bônus, deve suportar todos os ônus, isto é, se o sujeito se beneficiou da atividade exercida, deverá ser responsabilizado pelos danos que seu empreendimento acarretou. No entanto, conforme assevera Sebastião Oliveira[224], "a dificuldade prática dessa teoria reside na indagação do que seria "proveito", com a possibilidade de restringir a reparação apenas quando haja proveito econômico".

De acordo com a lição de João de Matos Antunes Varela, mencionada por Cláudio Brandão, "quem introduz na empresa elementos cujo aproveitamento tem os seus riscos; numa palavra, quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício" [225].

Do mesmo modo, Cavalieri Filho ao tratar do risco proveito, enfatiza que "o suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo", em

---

- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2015.

[221] BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2015.

[222] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 133.

[223] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 182.

[224] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 116.

[225] VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em geral.** 7ª Ed. Reimpr. Coimbra: Almedina, 2000, v.2, p. 633. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 222.

outros termos, “quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem”.

O risco profissional, de acordo com o entendimento de Cláudio Brandão[226], “compreende o dever de indenizar a partir do prejuízo ocasionado no desempenho de atividade laborativa ou profissão”. Tal subespécie foi criada com a finalidade de fundamentar os casos de acidente de trabalho, quando a sua ocorrência consiste na inexistência da culpa do empregador.

Nesse ínterim, vale ressaltar que a responsabilidade subjetiva – baseada na culpa -, quase sempre obstava a improcedência da ação de indenização devida pelo empregador nos acidentes de trabalho em virtude da desigualdade econômica, da força de pressão do empregador, da dificuldade do empregado de produzir provas e até mesmo “nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade”. Sendo assim a modalidade do risco profissional surgiu com a finalidade de rechaçar esses inconvenientes[227].

No tocante ao risco excepcional, entende-se que sua ocorrência se dá quando a atividade exercida pelo lesado configurar-se em risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa[228]. Cláudio Brandão[229] cita como exemplo as atividades de energia elétrica de alta tensão, a exploração de energia nuclear, o transporte de explosivos, o material radioativo.

Cavalieri Filho[230] ensina que “para os adeptos da teoria do *risco excepcional*, a reparação é devida sempre que o dano é consequência de um risco excepcional, que escapa a atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça”. (grifo original)

A teoria do risco criado, conforme preceitua Sebastião Oliveira[231], supera a perplexidade do risco proveito, tendo em vista que o proveito do responsável não é aferido, importando a simples criação do risco para fins de reparação do dano. O

---

[226] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 224.
[227] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 183.
[228] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 116.
[229] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 225.
[230] CAVALIERI FILHO, Sergio, ob. cit., p. 183.
[231] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 116.

autor prossegue, remetendo à lição de Caio Mario[232], o qual assevera que “o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos”, ainda que ausente a culpa daquele que criou o risco.

Cláudio Brandão[233] corrobora o entendimento dos autores supracitados acrescentando ainda que, “não há, por conseguinte, subordinação do dever de reparar ao pressuposto da vantagem”, eis que “é suficiente a análise da atividade em si, independentemente do resultado do que venha proporcionar para quem a desenvolve”. O autor avança em seus esclarecimentos destacando o ensinamento de Caio Mário ao sustentar que tal modalidade caracteriza-se como uma extensão da compreensão do risco proveito e, por isso, é mais igualitária para a vítima, haja vista que não é necessária a comprovação de que o dano resultou de uma “vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano”[234].

Por fim, a última modalidade citada por Cavalieri Filho é a teoria do risco integral, que requer apenas a presença de dano para o acolhimento da indenização, deixando de exigir o nexo causal, ainda que o infortúnio tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior[235].

Cavalieri Filho, ao ensinar do modo autônomo, assevera que na responsabilidade objetiva baseada no risco integral, “o dever de indenizar é imputado àquele que cria o risco, ainda que a atividade por ele exercida não tenha sido a causa direta e imediata do evento”, ou seja, faz-se necessário que a atividade arriscada tenha sido a “ocasião, mera causa mediata ou indireta do evento, ainda que este tenha tido por causa direta e imediata fato irresistível ou inevitável, como a força maior e o caso fortuito”.

Vale frisar que o benefício do seguro acidentário a cargo do Estado é respaldado pela teoria do risco integral, tendo em vista que é devido “mesmo quando resultarem presentes as causas excludentes do nexo de causalidade”.

---

[232] PEREIRA, Caio Mário da Silva, ob. cit., p. 270. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 116.
[233] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 226.
[234] PEREIRA, Caio Mário da Silva, ob. cit., p. 285. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 226.
[235] DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentários ao novo Código Civil.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 191. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 117.

Outrossim, ressalta-se que “a concessão do auxílio-doença acidentário, na hipótese de afastamento do empregado a partir do décimo-sexto dia, em virtude de acidente laboral é encargo suportado pela Previdência Social”[236].

Cláudio Brandão alude ainda à teoria do risco de autoridade, destacando o entendimento de Antônio Carlos Araújo de Oliveira, o qual a associa à ocorrência do acidente de trabalho, “fundada na ideia de que, se o empregado se acidenta, ao cumprir ordem do empregador, foi vítima do ato patronal subordinante”[237].

O autor prossegue destacando a lição de Anníbal Fernandes e Octavio Bueno Magano[238], os quais sustentam que tal teoria originou-se com o intuito de preencher a lacuna criada pelo risco profissional, uma vez que este “tinha como base apenas a ideia de perigo da atividade industrial”, ao passo que o risco da autoridade abrange os trabalhadores do comércio e da agricultura.

Sendo assim, ainda que a escolha da teoria seja importante, mais ainda é a preocupação em amparar a vítima do infortúnio laboral, reparando os danos sofridos com fundamento na responsabilidade objetiva. Sebastião Oliveira[239] esclarece com percuciência que o motivo de se reparar o dano, nas atividades de risco, encontra embasamento na “violação do dever jurídico de garantir segurança ao trabalhador”, pois enquanto maior a probabilidade de ocorrência de acidente de trabalho, pela natureza da atividade exercida, “maior deverá ser a diligência patronal na adoção das medias preventivas”[240].

---

[236] BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 227.
[237] OLIVEIRA, Antônio Carlos Araújo de. **A responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho**. In: LEÃO, Adroaldo; FILHO, Rodolfo Mário (Coord.). **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 48. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 225.
[238] FERNANDES, Anníbal. **Os acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 52. MAGANO, Octavio Bueno. **Lineamentos de infortunística**. Porto Alegre: José Bushatsky, 1976, p. 10 – 11. *apud* BRANDÃO, Cláudio, ob. cit., p. 225.
[239] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 117.
[240] *Ibidem*, p. 118. O autor conclui sustentando que, “em síntese, na atividade de risco, o empregador indeniza o acidentado porque violou o dever de segurança dos trabalhadores, que ficaram expostos a uma maior probabilidade de sofrer danos. Considerando que não é possível garantir totalmente a segurança do trabalhador, procura-se proporcionar relativa segurança jurídica. Se na sociedade atual os riscos são crescentes e alguns danos praticamente inevitáveis ou mesmo previsíveis, é necessário, pelo menos assegurar aos prejudicados que não lhes faltarão a solidariedade, a cooperação e a reposição dos prejuízos”.

3.11 CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELA TEORIA DO RISCO COM O SEGURO ACIDENTÁRIO

A cumulação da indenização devida pelo empregador com o seguro acidentário a cargo da Previdência Social foi tratada no tópico 3.3; sendo abordada, no entanto, apenas na modalidade da indenização pela responsabilidade subjetiva. Desse modo, no presente item, será tratada na forma da responsabilidade objetiva.

Outrossim, ressalta-se que não há a ocorrência de *bis in idem* na cumulação já aludida, porquanto os benefícios acidentários são pagos em consequência dos riscos peculiares ou normais do trabalho, ao passo que a indenização patronal resulta de um dano em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa, logo, entende-se que o fato gerador dessa indenização é a conduta ilícita praticada pelo patrão.

No que toca à cumulação da indenização a cargo do empregador gerada pela responsabilidade objetiva com o seguro acidentário previdenciário os questionamentos são mais extensos, uma vez que se transmite a ideia de que ambas as benesses têm um único fundamento, qual seja, a cobertura dos riscos da atividade exercida pelo trabalhador, isto é, tem-se a impressão de que estaria configurado o *bis in idem*.

Sebastião Oliveira[241] responde a tal questionamento com muita percuciência ao esclarecer que “o seguro de acidente do trabalho no Brasil não tem natureza jurídica, nem conteúdo de seguro propriamente dito”, ainda que a denominação remeta a ideia de seguro, “só garante um benefício estrito de cunho alimentar”. Além disso, destaca-se que “sua regulamentação não contempla indenização alguma, nem determina reparação dos prejuízos sofridos; apenas concede benefícios previdenciários para garantir a sobrevivência da vítima e/ou seus dependentes, como ocorre com todos os demais segurados da Previdência Social”.

O autor prossegue mencionando o ensinamento de Rui Stoco[242], o qual preconiza que “esse seguro-acidente, pelas suas características, não tem natureza propriamente indenizatória, mas de benefício social ou seguro social, de natureza

---

[241] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 117.
[242] STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo I, p. 823. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 139.

previdenciária". Em outros termos, tem-se que a norma acidentária deve ser enquadrada na categoria de seguro num sentido amplo, uma vez que apresenta uma natureza social de acentuado interesse público.

O benefício previdenciário tem a atribuição de garantir a vítima o mínimo para subsistência, conferindo prestações mensais, sem a finalidade de propiciar a reparação dos danos sofridos, enquanto existir a causa incapacitante para o trabalho. Eduardo Saad[243], citado por Sebastião Oliveira, assegura que "o desfalque patrimonial do empregado motivado pelo acidente não é coberto pelo seguro social do acidente do trabalho, eis que o correspondente benefício não se equipara a uma indenização".

Sebastião Oliveira[244] esclarece que a benesse previdenciária "não oferece cobertura alguma além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social". Os valores arrecadados por meio do montante recolhido pelo empregador têm o condão de financiar os benefícios previdenciários em geral, aos quais todo trabalhador segurado (celetista, trabalhador avulso e segurado especial) tem direito. Outrossim, "não se recolhe, a rigor, seguro de acidente do trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho".

Destaca-se que, muito embora a denominação possa confundir, o seguro de acidente de trabalho devido pela Previdência Social não tem caráter indenizatório, isto é, não indeniza os prejuízos sofridos pela vítima do infortúnio laboral, sendo assim, a teoria da responsabilidade civil objetiva deve ser acolhida afastando-se quaisquer questionamentos quanto à sua cumulação com o benefício previdenciário.

No mais, conforme as considerações finais de Sebastião Oliveira[245], um dos grandes defensores da teoria da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho, "se é indispensável garantir a livre-iniciativa no exercício da atividade econômica, para o desenvolvimento nacional, por outro lado, os ditames da justiça social exigem que as vítimas involuntárias dessas atividades não sejam entregues à

---

[243] SAAD, Eduardo Gabriel. **O acidente do trabalho, o benefício previdenciário e a indenização de direito comum.** Revista LTr, São Paulo, v. 47, n. 8, p. 906, 1983. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 140.
[244] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, ob. cit., p. 141.
[245] *Ibidem,* p. 142.

própria sorte, suportando pessoalmente parte do risco da atividade econômica". Dessa forma, faz-se necessário garantir a existência digna dos trabalhadores, impedindo que o bônus do empregador sobreponha-se à perda do trabalhador.

CONCLUSÃO

O trabalho é inerente ao homem e, portanto, os ônus do labor também o são. Infelizmente, os acidentes de trabalho, cada vez mais corriqueiros na faina diária, constituem um encargo tão árduo ao trabalhador, que é crescente a preocupação com as consequências pessoais e jurídicas que os infortúnios acarretam ao obreiro.

Na antiguidade os trabalhadores eram tratados com total descaso e exploração pelos patrões, permanecendo, pois, injustiçados, tendo em vista a dificuldade em se obter a reparação a cargo do empregador ou até mesmo a sua inexistência. No Brasil, as indenizações patronais, quando caracterizado o acidente de trabalho, foram introduzidas no ordenamento jurídico somente em 1919, com a promulgação do Decreto Legislativo n.º 3.724 (ainda que as legislações acidentárias tenham sofrido diversas mudanças no decorrer dos anos), cuja responsabilização manifestava-se apenas na ocorrência do elemento subjetivo, isto é, na culpa do empregador.

No entanto, a teoria da responsabilidade subjetiva, em que pese seja mais efetiva para fins de condenação (porquanto presentes os três pressupostos da responsabilidade civil – dano, nexo causal e culpa), tem se mostrado pouco utilizada no cotidiano forense, haja vista a notória dificuldade em a vítima comprovar que o acidente de trabalho emanou-se da falha ou do descumprimento da empresa das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador ou do dever geral de cautela. Ante o óbice probatório combinado a funções deveras complexas, sobreveio a teoria da responsabilidade objetiva, respaldada no risco da atividade, que afasta da vítima o ônus de provar a culpa patronal.

O presente trabalho procurou, a princípio, apontar breves considerações históricas dos acidentes de trabalho, levando-se em consideração o advento da Revolução Industrial, considerado como o marco da infortunística laboral. Do mesmo modo, examinou a evolução das legislações acidentárias, as quais asseguraram o percebimento de um benefício a cargo da Previdência Social, sem excluir a indenização devida pelo empregador. Ainda, buscou analisar um possível conceito de acidente de trabalho, chegando-se à ideia de lesão ou perturbação para a vítima, tendo em vista sua natureza súbita e imprevista, e, por derradeiro, elucidou as

espécies legais dos infortúnios laborais, baseadas no entendimento doutrinário e na Lei dos Benefícios da Previdência Social, composta pelo acidente típico, pelas doenças ocupacionais – estas subdivididas em doenças profissionais e doenças do trabalho -, pelas concausas e pelas demais hipóteses elencadas no art. 21 da Lei nº 8.213/1991.

Em um segundo momento, apresentados os aspectos gerais dos acidentes de trabalho, este estudo examinou os requisitos da responsabilidade civil decorrente da infortunística trabalhista (dano, nexo de causalidade e culpa do empregador), analisando de forma pormenorizada suas particularidades. Ressaltou, contudo, que os pressupostos referidos são imprescindíveis apenas à aferição da responsabilidade subjetiva, uma vez que quanto à modalidade objetiva, faz-se necessária apenas a presença do dano e do nexo de causal, pois baseada no risco da atividade.

Por fim, o último capítulo, reservou-se a tratar da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, dando mais enfoque à teoria do risco, objeto deste estudo. Primeiramente, foram estabelecidas noções básicas sobre o instituto da responsabilidade civil, compreendendo-se também sua evolução normativa e modalidades. Chegou-se, por fim, ao desenvolvimento da teoria do risco e sua abrangência, em que é possível dessumir que a pretensão em legitimá-la nesse trabalho de conclusão de curso restou concretizada, visto que se permitiu concluir que a responsabilidade objetiva representa um grande avanço aos trabalhadores desamparados, porquanto garante aos acidentados a reparação dos danos, independentemente da culpa do empregador, o que nem sempre é acessível à vítima, pois, parte hipossuficiente da relação de emprego. Além disso, proporciona à coletividade um passo positivo, uma vez que aumenta a prevenção dos acidentes de trabalho e garante maior proteção à saúde do trabalhador.

É imprescindível a existência de um equilíbrio nessa relação vítima *versus* empregador, de forma a não onerar de maneira surreal o causador do dano, gerando reflexos na economia e nos índices sociais, tampouco ignorar ao empregado uma proteção eficaz e capaz de garantir seus direitos e a reparação dos prejuízos sofridos por ele.

Faz-se necessário mensurar caso a caso a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho, buscando-se a equivalência entre os danos sofridos pelo trabalhador, a parcela de contribuição do empregador para o ocorrido, assim como a existência de riscos inevitáveis, procurando, portanto, que nenhuma das partes reste prejudicada.

Cabe ao magistrado, portanto, na análise casuística, mediante o contraponto de fatos e normas, buscar uma efetiva justiça social, estabelecida nos princípios basilares do Direito, os quais orientam todo o ordenamento jurídico, de forma a assegurar a existência digna aos trabalhadores, impedindo que o lucro do empregador, que advém da execução de atividades de risco pelos empregados, priorize-se em detrimento da vida do obreiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1972.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013.

BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. **Manual de direito do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. **Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho**. São Paulo: SENAC, 1996.

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >.

_____. Código de Processo Civil. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 23 mai. 2015.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto-lei/del5452.htm>.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, incisos V e X. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_ 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Decreto-lei n.º 7.036 de 10 de novembro de 1944. Revogado. **Planalto.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm > Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2015.

_____. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Art. 79. Parte revogada pela Lei n.º 10.406 de 10.1.2002. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/leis/l05561850.htm>. Acesso em: 06 mai. 2015.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Planalto.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/l6938.htm > Acesso em: 5 jun. 2015.

_____. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 3497-40.2010.5.04.0000. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A. Agravado: Susana Maria Marchese. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 4 mai. 2011. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20349740.2010.5.04.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAL7XAAA&dataPublicacao=06/05/2011&localPublicacao=DEJT&query=> Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 34900-48-2006.5.03.0015. Recorrente: Protegido Empresa de Segurança Ltda. Recorrido: Michele Mardones Santana e outros. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Brasília, 21 ago. 2013. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%203490048.2006.5.03.0015&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN1+AAN&dataPublicacao=30/08/2013&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 672220105240001. Recorrente: João Puche de Souza. Recorrido: José Gascon Hernandes (Fazenda Recreio Água Encanada). Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 4 jun. 2014. Disponível em: http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20%206722.2010.5.24.0001&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAIDgAAG&dataPublicacao=12/09/2014&localPublicacao=DEJT&query=RECURSO%20and%20DE%20and%20REVISTA%20and%20ACIDENTE%20and%20DE%20and%20TRABALHO%20and%20ATIVIDADE%20and%20DE%20and%20RISCO%20and%20RESPONSABILIDADE%20and%20OBJETIVA%20and%20MANEJO%20and%20DE%20and%20GADO%20and%20QUEDA%20and%20DE%20and%20CAVALO. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 8688720105020311. Recorrente: Everton Cleiton Araújo Lima. Recorrido: Mercadaço Comércio de Ferro e Aço Ltda. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 11 mar. 2015. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20%2086887.2010.5.02.0311&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAGiGAAS&dataPublicacao=13/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=Na%20and%20presente%20and%20hip%F3tese%20and%20o%20and%20reclamante%20and%20era%20and%20operador%20and%20de%20and%20tor%E1cico%20and%20o%20and%20seu%20and%20falecimento>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 4784420135150055. Recorrente: Valdemir Cândido. Recorrido: Adriano Rosseli de Resende – ME. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Brasília, 4 mar. 2015. Disponível em: http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2047844.2013.5.15.0055&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAGtZAAC&dataPublicacao=13/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=INDENIZA%C7%C3O%20and%20POR%20and%20DANOS%20and%20RESPONSABILIDADE%20and%20OBJETIVA. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 331. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 2 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1292983/AL. Agravante: Estado de Alagoas. Agravado: J. R. de B. L. F. - Espólio. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 1º mar. de 2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1292983&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 229. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 341. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=341.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas > Acesso em: 2 jun. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª Ed. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2005.

CATHARINO, José Martins. **Infortúnio do trabalho**. Guanabara: Edições Trabalhistas, 1968.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro.** 11ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

COSTA, Hertz Jacinto. **Acidentes do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

_____. **Manual de acidente do trabalho.** 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 7ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. II.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil.** 22ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentários ao novo Código Civil.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. XIII.

FERNANDES, Anníbal. **Os acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Orlando. **Obrigações.** 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LEÃO, Adroaldo; FILHO, Rodolfo Mário (Coord.). **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

LOPES NETTO, André. **Risco e perigo.** Revista CIPA, São Paulo, v XXVI, n. 311.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

MAGANO, Octavio Bueno. **Lineamentos de infortunística**. Porto Alegre: José Bushatsky, 1976.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, Raimundo Simão de Melo. **Ações acidentárias na Justiça do Trabalho: Teoria e prática**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.

MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: Atheneu, 2013.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Curso de direito infortunístico.** 3ª Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2014.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia C. B. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n.º 0001924-40.2010.5.04.0202. Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Recorrido: Rafael Oribes dos Santos. Relator: Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Porto Alegre, 23 jul. 2014. Disponível: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:pWOI7dIbqOoJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D50544629++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-07-23..2015-0620++viola+norma+constitucional+de+preven%C3%A7%C3%A3o+de+riscos+e+de+redu%C3%A7%C3%A3o+dos+acidentes+no+local+de+presta%C3%A7%C3%A3o+do+labor&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8 >. Acesso em: 1º jun. 2015.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SAAD, Eduardo Gabriel. **O acidente do trabalho, o benefício previdenciário e a indenização de direito comum.** Revista LTr, São Paulo, v. 47, n. 8.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da empresa nos acidentes de trabalho.** 3ª Ed. São Paulo: LTr, 1999.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Nereida Veloso. **Dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Tratado de responsabilidade civil.** 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo I.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em geral.** 7ª Ed. Reimpr. Coimbra: Almedina, 2000, v.2.